

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.434/23/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002080006-56  
Impugnação: 40.010152895-08  
Impugnante: Madebel Portas e Pisos Ltda  
IE: 001867466.00-45  
Coobrigado: Rafael Miranda Moreira  
CPF: 088.976.516-23  
Proc. S. Passivo: Marcelo Barga Rios  
Origem: Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Mediante confronto da escrituração fiscal da Autuada, de denúncia espontânea por ela apresentada e de documentos extrafiscais e arquivos eletrônicos regularmente apreendidos pelo Fisco, foi constatada a ocorrência de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I, do RICMS/02. Infração caracterizada. Acatando parcialmente as alegações da Impugnante, o crédito tributário foi reformulado pelo Fisco. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal. Contudo, (1) exclui-se, ainda, da relação de “*Receita de Vendas Planilhas Apreendidas*”, os contratos para os quais houve a comprovação de que as respectivas mercadorias foram entregues ao cliente devidamente acobertadas por notas fiscais emitidas em momento posterior ao contratado (exercícios de 2020 a 2022) e (2) deve-se fazer as adequações na apuração da base de cálculo do ICMS devido no que se refere à inclusão do próprio imposto apenas na base de cálculo omitida.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertada de documentos fiscais, no período compreendido entre 01/09/16 a 31/12/19, resultando na falta de recolhimento do ICMS devido relativamente às operações próprias.

O Contribuinte tem como atividade econômica principal a fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.

As infrações à legislação tributária foram apuradas a partir de documentos extrafiscais e arquivos eletrônicos apreendidos em operação especial de busca e apreensão administrativa, intitulada “Ligna”, realizada em 17/02/20 pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, acompanhada da Polícia Civil de Minas Gerais, com o objetivo de reunir provas da prática de crime contra a ordem econômica e tributária de grupo de pessoas jurídicas, em operações envolvendo a comercialização de madeira e produtos derivados.

Foi documentada a autenticação das imagens dos computadores copiados através de geração de códigos "HASH" (SHA1), como garantia da autenticidade e da integridade das evidências coletadas, conforme Autos de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

O titular e diretor da pessoa jurídica, Sr. Rafael Miranda Moreira, que é, inclusive, responsável e signatário da Denúncia Espontânea apresentada ao Fisco, mediante a qual reconheceu parte das operações de saídas desacobertadas de documentos fiscais, foi incluído, na condição de Coobrigado, no polo passivo da obrigação tributária, pelos atos por ele praticados, em face do descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos dos arts. 124, inciso II, e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O presente trabalho encontra-se instruído por Auto de Infração – AI (págs. 1/3); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000037741.44 (págs. 4/6); Relatório Fiscal (págs. 7/16); Anexo 1 – Recebimentos Madebel (págs. 17); Anexo 2 - Apuração ICMS e MR (págs. 18); Anexo 3 – Multa Isolada (págs. 19); Anexo 4 – Quadro Resumo (págs. 20); Anexo 5 – Termo Autodenúncia (págs. 21/25); Anexo 6 – Auto Múltiplo de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais (págs. 26/28); Anexo 7 – DASN / Amostragem (págs. 29/38); Termos de Intimação e respectivos Documentos de Ciência do Auto de Infração (págs. 39/44).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 47/55, acompanhada dos documentos de págs. 56/120.

A Impugnação pode ser resumida na contestação de três pontos principais:

a) cobrança do ICMS declarado no Simples Nacional;

b) inclusão do próprio ICMS sobre as receitas declaradas no Simples Nacional;

c) planilhas apreendidas x receita de venda.

Sobre o argumento do Auditor de que teria sido verificado em vários meses operações comerciais declaradas na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, cujo ICMS não teria sido efetivamente pago, alega a Impugnante que tais valores estariam parcelados junto à União, conforme documentos em anexo (doc.1). Além disso, o Estado não teria competência para cobrar valores declarados na DASN ou PGDAS-D, cuja responsabilidade é da RFB e da PGFN, conforme Recomendação CGSN nº 4/13. Protesta pela exclusão dos valores da coluna L do anexo 2 da apuração.

Sobre a inclusão do ICMS, alega que, ao promover a inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, a Fiscalização teria considerado o total dos valores obtidos nas planilhas apreendidas, ao passo que o correto seria considerar apenas a diferença entre o valor encontrado nas planilhas apreendidas e a receita declarada, já que a receita declarada já teria sido tributada no âmbito do Simples Nacional. Portanto, o ICMS só deveria ser incluído sobre a base de cálculo omitida, que corresponderia à diferença entre o que fora apurado pelas planilhas apreendidas e o que restou declarado pelo Contribuinte (Colunas H menos B do anexo II).

Afirma que as planilhas apreendidas contêm dados relativos às operações comerciais, mas alega que a soma dos valores nele lançados jamais teria representado receita de venda de mercadorias. A Fiscalização simplesmente teria somado os valores encontrados nas planilhas apreendidas (Coluna D do Anexo I) e considerado como base de cálculo do ICMS (Coluna H do Anexo II). Não haveria, no entanto, prova de que todos os valores lançados nas planilhas apreendidas representariam efetivamente receita de venda, pelo que o lançamento deve ser integralmente cancelado.

Na coluna A da planilha do Anexo I estão relacionados os números dos contratos firmados entre 2016 e 2019. Porém, a Impugnante teria identificado no Anexo I diversas duplicidades de contratos e valores no montante de R\$ 287.876,43, conforme demonstrado na planilha em anexo (doc.2).

Alguns contratos teriam sido firmados em 2018 e 2019, mas o produto só teria sido entregue em 2020 e 2021, momento no qual a respectiva nota fiscal teria sido emitida, conforme planilha em anexo (doc.2). Como a dedução na coluna G do Anexo II só teria considerado o período até 2019, seria preciso excluir da coluna H do Anexo II os valores indicados na planilha, correspondentes aos contratos firmados em 2018 e 2019, mas com emissão de notas fiscais em 2020 e 2021.

Na planilha do Anexo I constam valores sem qualquer identificação, no expressivo valor de R\$ 496.435,83,33, com filtro na coluna A “vazias”, na coluna B “não identificado” e na coluna data contrato 2019.

Em alguns contratos firmados pela Impugnante teriam sido emitidas notas de fornecimento direto entre o fabricante e o cliente final. O pagamento teria sido feito diretamente pelo cliente ao fabricante, sendo que a nota fiscal teria sido emitida diretamente pelo fornecedor ao cliente.

**Da Reformulação do Lançamento e do aditamento à impugnação**

O Fisco acata parcialmente as razões da Defesa, para retificar o crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 124/125, e demonstrativos de págs. 126/127 e 129/130 (Anexos 1 a 4 do Auto de Infração reformulados), excluindo as exigências destacadas no demonstrativo de págs. 122, correspondentes a:

- ICMS declarado no Simples Nacional e não pago;
- Lançamentos duplicados;
- Contratos não identificados;
- Valores de vendas diretas.

Após a reformulação do lançamento acima referida, restaram como controvérsia apenas os seguintes pontos: a) inclusão do ICMS sobre os valores extraídos do banco de dados; b) pedidos recebidos em 2019 e faturados em 2020/2022.

Regularmente cientificados (Autuada e Coobrigado) da retificação do lançamento, a Autuada acosta novos documentos às págs. 132/176 e adita sua impugnação às págs. 177/180.

Insiste a Impugnante que o ICMS só deve ser incluído sobre a base de cálculo omitida, o que corresponderia à diferença entre o que fora apurado pelas planilhas apreendidas e o que teria restado declarado pelo Contribuinte (Colunas H menos B do anexo II).

A atividade da Impugnante é o fornecimento de produtos sob medida, sendo que o prazo entre a venda e a entrega do produto na casa do cliente pode ser extenso, pois dependeria das condições da obra para medição, produção dos itens e a posterior instalação.

Apresenta planilha com o propósito de identificar as notas fiscais emitidas por contratos firmados em 2019, cujas cópias diz terem sido anexadas (doc.3).

Como a dedução na coluna G do Anexo II só teria considerado o período até 2019, seria preciso excluir da coluna H do Anexo II os valores indicados na planilha, correspondentes aos contratos firmados em 2019, mas com emissão de notas fiscais em 2020/2021.

**Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em Manifestação de págs. 184/195, refuta as alegações da Defesa, requerendo, ao final, a procedência do lançamento retificado.

Conforme relatado pelo Fisco, a autuação decorreu de constatação de diversas irregularidades apuradas em análise de documentos extrafiscais e arquivos eletrônicos apreendidos em operação especial de busca e apreensão administrativa, intitulada “Ligna”, realizada em 17/02/20 pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, acompanhada da Polícia Civil de Minas Gerais, cujo objetivo seria reunir provas da prática de condutas tipificadas como crime contra a ordem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

econômica e tributária relativamente à comercialização de madeira e produtos derivados.

Na ação fiscal apurou-se que, anteriormente, no local do estabelecimento atual teria funcionado a empresa denominada Madepal Madeiras e Acabamentos Eireli, regime de recolhimento era débito e crédito, cuja inscrição, IE: 062.569959-0050, teria sido cancelada em 06/04/20, deixando acumulados diversos débitos tributários (omissos de recolhimento de ICMS declarados e não pagos) junto à Fazenda pública do estado de Minas gerais.

Segundo relato do Fisco, teriam sido identificados indícios de que a empresa Madepal teria sido propositalmente fechada, sendo em seguida constituídas em seu lugar e no mesmo endereço as empresas MM e Madesul, ambas optantes pelo regime diferenciado do Simples Nacional. Com a estratégia, foram divididas entre elas as receitas auferidas, de modo a evitar artificialmente que se ultrapassasse a faixa de faturamento limítrofe do enquadramento no regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas.

Em análise dos documentos físicos e arquivos eletrônicos (imagens) apreendidos na operação referida, verificou-se a existência da empresa Madebel Portas e Pisos Eireli como pertencente ao mesmo grupo empresarial, tendo sido identificadas planilhas de controle diário nas quais se encontram consignados recebimentos de valores monetários provenientes de contratos de operações comerciais de vendas promovidas pela empresa.

Por conseguinte, constatou-se que o Contribuinte referido teria promovido a saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no período compreendido entre 01/09/16 e 31/12/19, deixando, portanto, de recolher o ICMS relativamente às operações de circulação de mercadorias realizadas.

Afirma a Fiscalização que, para comprovar a interdependência entre as empresas Madebel e o grupo empresarial capitaneado pela Madepal, teria localizado mensagens por e-mail, nas quais é possível identificar a relação de interdependência entre a Madebel como participante do grupo empresarial originado da dissolução da empresa Madepal: Veja-se:

**E-mail RES: DIGITALIZACAO.eml de 22/11/2016**

“De: "Agenilson Fagundes" [fagundes@madepal.com.br](mailto:fagundes@madepal.com.br)

Para:

<madepal.madeiras@gmail.com>; <marina@madepal.com.br>;

<servicos@madepal.com.br>

Envio: 22/11/2016 12:13:04

Obs, este contrato foi acordado com cliente (meia N)”

E-mail **MINHA SUGESTAO PARA VENDA MADEBEL**.eml de 08/01/2016

De: "Paula Henriques" <paula@madepal.com.br> Para: <financeiro@madepal.com.br>

CC: diretoria@madepal.com.br;  
marina@madepal.com.br;rafael.moreira@madepal.com.  
br Envio: 08/01/2016 15:57:13

**Processo de Venda de Portas Especial pela Madebel:**

REGRA GERAL: (que deve ser passada aos vendedores): Quando o cliente quiser pagar no Cartão, a venda será feita pela Madepal exatamente como é feita hoje. Caso opte pelo pagamento em dinheiro, cheque, depósito ou boleto o cliente terá um desconto de 3% e a venda será feita pela Madebel (Neste caso o cliente deve passar por análise de crédito).

**PROCESSO PARA VENDA MADEBEL:**

- 1.O contrato é feito exatamente como hoje - (pela área de Projetos / Contratos);
2. O projeto, a medição e os trâmites de documentação da Madepal para a produção são feitos exatamente como hoje;
3. É preenchida a OS no excel discriminando quais os produtos do estoque da Madepal serão utilizados na produção. Esses produtos devem compor um pedido de venda normal da Madepal para a Madebel (Protheus);
4. O pedido é faturado gerando um contas a pagar para a Madebel que paga a Madepal normalmente como um cliente qualquer. (A outra opção seria fazer apenas uma transferência de armazém, mas os impactos de controle fiscal de estoque devem ser analisados pelo Alperino);
5. A mercadoria é enviada para Madebel;
6. Madebel produz a Mercadoria e planeja entrega ao cliente.
7. Mabel controla esses recebimentos.
8. O acompanhamento de instalação é feito de forma igual, mas haverá algumas mudanças no processo de assistência técnica e devolução e troca (Quando ocorrerem), pois não terão controle de NCC no Protheus e o processo desenhado para o Adriano assumir a partir de março, também será diferenciado.

Atte. Paula Henriques Gerente de Projetos

(...)

De posse da farta documentação física e arquivos eletrônicos apreendidos na Operação descrita foi possível identificar dados relativos às operações comerciais da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Madebel efetivamente ocorridas, tais como: número do contrato, cliente, data do contrato/recebimento, valor do contrato, forma e pagamento, vendedor e produto.

As operações comerciais constantes nessas planilhas foram relacionadas em arquivo anexo a esta autuação (ANEXO 1 – Planilha de Controle de Recebimentos). Os valores relacionados foram confrontados com aqueles constantes nas Declarações e Apurações do Simples Nacional – DAS/N, sendo constatado que não foram emitidos documentos fiscais para a integralidade das operações constante nas planilhas.

Antecipando-se à ação do Fisco, a empresa apresenta Denúncia Espontânea em 21/07/20 indicando valores de receitas que não teriam sido declarados ao Fisco e para pagamento de ICMS operação própria relativas a estas operações desacobertadas (ANEXO 5).

Após a conferência da Denúncia Espontânea apresentada pelo Contribuinte, comparada aos valores das planilhas apreendidas, ficou demonstrado que os valores denunciados não representavam o total das obrigações fiscais decorrentes das operações de vendas efetivamente praticadas e, por conseguinte, lavrou-se o presente Auto de Infração para formalização das exigências fiscais remanescentes.

O Fisco esclarece acerca do procedimento adotado, informando que, inicialmente, teria sido elaborada planilha denominada: “Apuração do ICMS e Multa de Revalidação Exigidos” (ANEXO 2) para apuração do ICMS devido, com base nos dados extraídos das planilhas apreendidas em arquivos eletrônicos, em função das diferenças apuradas nas receitas de vendas relativas às operações comerciais efetivamente ocorridas.

Foram consolidados os valores de receita de vendas mensalmente consideradas, conforme informações contidas nas planilhas de controle diário apreendidas (ANEXO 1).

Esses valores se encontram descritos na coluna H do Anexo 2 e foram utilizados para a apuração da base de cálculo do ICMS devido, incluindo o próprio imposto sobre as receitas de vendas (Coluna I do ANEXO 2).

Procedeu-se, então, a subtração dessa Receita de Vendas c/ o ICMS por dentro pela soma das receitas declarada na DASN mais a receita contida na denúncia espontânea (Coluna I – G).

Apurou-se, então, a Receita Omitida (Coluna J) e o ICMS devido (Coluna K). Conforme determina o art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123, sobre as operações de circulação de mercadorias sem o devido acobertamento de nota fiscal deverá ser exigido o ICMS fora da sistemática do Simples Nacional aplicando-se, portanto, a alíquota de 18 % (dezoito por cento).

Verificou-se, também, que em vários meses, cujas operações comerciais foram declaradas na DASN, o ICMS não teria sido efetivamente pago, conforme constam em cópias, por amostragem, de Declarações ao Simples Nacional em anexo (ANEXO 7). Esses valores estão descritos e exigidos na Coluna L.

Percebe-se que a diferença de ICMS exigida foi consolidada corretamente de forma anual, isso porque constam nas planilhas apreendidas informações de receita

de vendas sobre valores recebidos (regime caixa), constando datas de recebimento desses valores e não datas em que as operações efetivamente ocorreram. Como as operações comerciais e o ICMS recolhido na denúncia e nas operações regulares declarados ao Simples Nacional se referem a receitas no regime competência (datas de ocorrência das operações), apurou-se corretamente o valor do ICMS e multas exigidos anualmente.

O lançamento do Auto de Infração considerou como data de vencimento do ICMS devido o mês de dezembro de cada ano, sendo que dessa forma o cálculo de juros e a correção monetária se apresenta mais benéfica ao Autuado.

Nesse mesmo ANEXO 2, apurou-se, também anualmente, a Multa de Revalidação incidente sobre o ICMS/OP, penalidade prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o ICMS devido (Coluna N do ANEXO 2). Observações sobre a planilha estão indicadas em seu rodapé.

A planilha “Apuração da Multa Isolada” (ANEXO 3) apresenta os cálculos da Multa Isolada exigida, cuja penalidade encontra-se prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre a diferença entre o total das receitas de vendas apuradas nas planilhas de controle apreendidas e o total das receitas de vendas anteriormente declaradas ao Simples Nacional, somado às receitas de vendas omitidas e regularizada nos termos da denúncia espontânea acima referida.

Na mesma planilha consta o limitador indicado pela legislação (art. 55 § 2º, inciso I) ao qual a referida multa não pode ultrapassar. Observações sobre a planilha estão indicadas em seu rodapé.

Apresenta-se também o “Quadro Resumo da Autuação” (ANEXO 4) com os valores anuais exigidos de ICMS/OP e multas cabíveis.

O presente Auto de Infração exige parcela de ICMS apurada e não recolhida relativo a saídas desacobertadas de documento fiscais, considerada a denúncia espontânea protocolada pela Autuada.

A constatação da ocorrência de saídas de mercadorias sem a devida emissão de documento fiscal, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI, ambos da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº140/18 de 22/05/18, ensejaria exclusão de ofício do regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas optantes do Simples Nacional. Além disso, conforme verifica-se no ANEXO 2, durante o ano de 2017, a empresa ultrapassou o limite de faturamento, previsto no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/06.

Portanto, a Fiscalização entende que o desenquadramento da Autuada do regime diferenciado de recolhimento previsto na referida Lei Complementar 123/06 deve produzir efeitos a partir de setembro de 2016, devendo-se exigir a apuração retroativa e o recolhimento do ICMS, segundo o regime de débito e crédito nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019.

### **Da Instrução Processual**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG exara o Despacho Interlocutório de págs. 196/198, cuja intimação à Contribuinte foi efetivada por meio de seu procurador em 19/10/22 (págs. 200).

Às págs. 201/236, a Autuada cumpre parcialmente o interlocutório e solicita prorrogação por mais 30 (trinta) dias para cumprir o restante.

Tendo em vista a solicitação do Contribuinte, o Fisco manifesta-se às págs. 237, registrando que “não há óbice quanto ao pleito do Sujeito Passivo”.

Às págs. 239/245, a Autuada comparece novamente aos autos para acostar novos documentos em atendimento ao despacho interlocutório, afirmando, também, que, diante da falta de declarações de outros clientes, “continua aguardando o retorno das demais declarações solicitadas e se e quando forem recebidas irá solicitar a juntada aos autos”.

O Fisco, por sua vez, manifesta-se às págs. 246/253, registrando que “os documentos e argumentos trazidos pela Impugnante para prestar esclarecimentos ao CC/MG não trouxeram novos elementos para elucidação dos fatos”. Requer, ao final, a “procedência do lançamento”.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 254/309, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de págs. 122/130 e, ainda, para (1) excluir, da relação de “*Receita de Vendas Planilhas Apreendidas*”, os contratos para os quais houve a comprovação de que as respectivas mercadorias foram entregues ao cliente devidamente acobertadas por notas fiscais emitidas em momento posterior ao contratado (exercícios de 2020 a 2022) e (2) fazer as adequações na apuração da base de cálculo do ICMS devido no que se refere à inclusão do próprio imposto apenas na base de cálculo omitida.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações de estilo.

Observa-se, conforme demonstrado nos autos, que a Contribuinte, após a operação de busca e apreensão, protocolou “Termo de Autodenúncia”, constante do Anexo 5 do Auto de Infração (págs. 21/25), cujo objeto informa que a empresa, no período de janeiro de 2015 a janeiro de 2020, teria auferido receitas oriundas de operações relativas à circulação de mercadorias que não foram objeto de emissão de notas fiscais e nem submetidas ao recolhimento do ICMS. Os valores denunciados foram considerados na apuração do presente lançamento.

Diante da verificação de que os valores de ICMS lançados em DASN, bem como aqueles denunciados pela Contribuinte por meio do “Termo Autodenúncia” não eram suficientes para satisfazer todas as obrigações tributárias decorrentes das operações relativas às vendas de mercadorias efetivamente promovidas pela empresa, conforme informações extraídas dos documentos extrafiscais devidamente apreendidos, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para exigir a diferença do ICMS devido e as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidades cabíveis, relativas a Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A apuração do crédito tributário encontra-se demonstrada nos Anexos 2 (Apuração do ICMS e MR), 3 (Multa Isolada Exigida) e 4 (Quadro Resumo) do Auto de Infração.

O titular e diretor da pessoa jurídica, Sr. Rafael Miranda Moreira, signatário e responsável pela Denúncia Espontânea em que reconheceu a ocorrência de parte das operações de saídas desacobertadas de documentos fiscais, foi incluído, na condição de Coobrigado, no polo passivo da obrigação tributária, pelos atos por ele praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao recolhimento do ICMS devido, nos termos dos arts. 124, inciso II, e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Conforme registrado pelo Fisco, “a autenticação das imagens dos computadores copiados foi feita através de geração de códigos “HASH” (SHA1), que garantem a autenticidade e integridade das evidências coletadas”, os quais se encontram nos Autos de Cópia e Autenticação de Arquivos Digitais, que integram o Anexo 6 do Auto de Infração.

No tocante à apuração do crédito tributário, o Fisco apresentou as seguintes explicações:

Nota-se que, no presente trabalho, além das exigências fiscais relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, para as quais não houve o recolhimento do imposto devido, o Fisco exigiu, também, os valores de ICMS declarados pela Contribuinte em DASN, mas que não foram efetivamente recolhidos por ela, conforme planilha de apuração do imposto exigido, constante do Anexo 2 do Auto de Infração (Colunas B, C, D e L), e telas de consulta, a título de amostragem, de “Extrato do Simples Nacional”, que compõem o Anexo 7 do Auto de Infração.

Vale reproduzir, ainda, os seguintes comentários do Fisco no mesmo Relatório Fiscal:

Quanto a essa questão específica de exclusão da empresa da sistemática de recolhimento do Simples Nacional, importa registrar que não consta dos autos qualquer procedimento fiscal de exclusão da Contribuinte do regime simplificado do Simples Nacional, não havendo também nenhuma manifestação da Impugnante a esse respeito.

Em sua peça de defesa, a Impugnante sintetiza a metodologia do trabalho fiscal, destacando, inicialmente, a exigência relativa ao ICMS declarado pela empresa em DASN, que *“não foi efetivamente pago conforme constam em cópias, por amostragem, de Declarações ao Simples Nacional em anexo (ANEXO 7)”*.

Nesse ponto, a Impugnante defende que tais valores devem ser excluídos da apuração do crédito tributário, tendo em vista que *“estão parcelados junto à União, conforme documentos em anexo (doc.1)”*.

Alega também que *“o Estado não tem competência para cobrar valores declarados na DASN ou PGDAS-D, cuja responsabilidade é da RFB e da PGFN, conforme Recomendação CGSN nº 4/2013”*.

O Fisco, por sua vez, analisando os argumentos da Defesa, traz as seguintes considerações:

A citada Recomendação CGSN nº 4/2013 feita pela Impugnante em seu art. 2º preconiza:

Art. 2º A cobrança administrativa dos débitos declarados na DASN ou PGDAS-D é de responsabilidade da RFB, **sem prejuízo de procedimentos adicionais de cobrança por parte de Estados e Municípios visando à quitação integral dos valores declarados** (grifo nosso).

Entretanto, o artigo 41, § 3º da Lei Complementar 123 indica que a condição para cobrança dos impostos regularmente lançados nas DASN pelos entes federativos deverá ser precedida da celebração de

convênio com a União. O Estado de Minas Gerais não celebrou ainda o necessário convênio.

Diante disso, o Fisco excluiu, do presente crédito tributário, as exigências relativas aos valores de ICMS declarados pela Contribuinte em DASN, mas não efetivamente recolhidos, conforme “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 124/125 e demonstrativo de págs. 127 (Anexo 2 da Reformulação do Lançamento).

A Impugnante alega, também, que que teria ocorrido duplicidade nos valores exigidos.

Aduz que, analisando a coluna A da planilha do Anexo 1 do Auto de Infração (págs. 17), na qual se encontram relacionados os números dos contratos firmados entre 2016 e 2019, seria possível identificar diversas duplicidades de contratos e valores no montante de R\$ 287.876,43, conforme demonstrado na planilha em anexo (doc.2).

Exemplifica essa situação e afirma que, *“para a identificação das demais duplicidades, basta filtrar a coluna B da planilha na cor rosa e a coluna A com o nº do contrato”*.

Requer, portanto, que as exigências relativas às duplicidades apontadas sejam excluídas do presente crédito tributário.

Por seu turno, o Fisco acata tais argumentos e reformula o lançamento para excluir as respectivas exigências fiscais, conforme “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 124/125 e demonstrativos de págs. 126/130 (Anexos 1 a 4 da Reformulação do Lançamento). Na oportunidade, o Fisco apresenta as seguintes considerações:

2) Lançamentos Duplicados (Item V da Impugnação): Para os contratos identificados nas planilhas de controle de recebimentos apreendidas, cujos registros foram destacados em rosa no anexo à impugnação (arquivo “doc. 2 Planilha - Anexo 1 - RE (1).xls”, foi constatada duplicidade com outros lançamentos (mesmos cliente, data, valor aproximado).

Desta forma, acatada esta argumentação, foram expurgados os registros identificados em duplicidade nas planilhas apreendidas, relativo a 32 registros do Anexo 1 da autuação.

A Defesa pontua, ainda, a necessidade de exclusão dos *“contratos não identificados”*, os quais *“na planilha do Anexo I constam valores sem qualquer identificação, no expressivo valor de R\$ 496.435,83,33, conforme planilha em anexo, com filtro na coluna A “vazias”, na coluna B “não identificado” e na coluna data contrato 2019”*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO 1 - PLANILHA DE CONTROLE DE RECEBIMENTOS - EXTRAÍDA DE PLANILHAS DE RECEBIMENTOS APREENDIDO DURANTE OPERAÇÃO LI  
MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.867466.0045 - CNPJ: 14.570.320/0001-91

Nº Contrato	Cliente	NF	Data Contrato	V. Líquido	CC	Forma de Pagamento
não identificado			31/07/19	89.590,00		
não identificado			31/07/19	89.717,00		
não identificado			31/07/19	19.285,80		
não identificado			31/07/19	46.500,00		
não identificado			31/07/19	115.838,00		
não identificado			31/07/19	662,00		
não identificado			31/07/19	60.491,00		
não identificado			31/07/19	33.362,00		
não identificado			31/07/19	41.600,00		

Analisando referida planilha, o Fisco verificou que “no mês 07/2019 alguns registros do arquivo de origem (planilhas) utilizado pela fiscalização para apurar o faturamento da empresa autuada, não contém descrição detalhada dos contratos, datas e respectivos clientes”, constando apenas a apuração da receita mensal de faturamentos por vendedor.

Assim, o Fisco reconheceu que, “neste caso específico, o detalhamento das informações não é suficiente para qualificar de forma inequívoca o fato gerador”.

Posto isso, o Fisco acatou a argumentação da Impugnante, excluindo todos os “9 registros do Anexo 1 relativos ao mês de julho de 2019 que não continham identificação do cliente, nº do contrato, data e valor da venda”, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 124/125 e demonstrativos de págs. 126/130 (Anexos 1 a 4 da Reformulação do Lançamento).

Em relação a alguns contratos firmados pela Contribuinte, a Impugnante alega que o fornecimento da mercadoria teria ocorrido diretamente entre o fabricante e o cliente final.

Portanto, nesses casos, o pagamento seria feito diretamente pelo cliente ao fabricante e a nota fiscal emitida pelo fornecedor ao cliente, não havendo faturamento ou recebimento pela Autuada.

Afirma que “o montante de valores de contratos nesta situação é de R\$ 455.457,06, conforme planilha em anexo (doc.2), com filtro na coluna C na cor azul”.

Exemplifica essa situação às págs. 53/54 dos autos e, para fins de comprovação, anexa, por amostragem, “notas fiscais emitidas diretamente do fornecedor para o cliente nos valores apontados na planilha (doc.4)”.

Examinando tais argumentos, o Fisco verificou que, em relação aos contratos identificados nas planilhas de recebimentos apreendidas, cujos registros foram destacados em azul no anexo à impugnação (arquivo “doc. 2 Planilha - Anexo 1 - RE (1).xls”), restou comprovada a emissão da respectiva nota fiscal pelo fornecedor, em que consta apenas o endereço da Autuada como local para entrega das mercadorias.

O Fisco observou que os valores descritos nas respectivas notas fiscais e nos registros das planilhas apreendidas também são equivalentes, “não havendo provas de que houve faturamento em favor da Impugnante”.

Diante de tais constatações, o Fisco reformulou o lançamento, conforme “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 124/125 e demonstrativo de págs. 126/130 (Anexos 1 a 4 da Reformulação do Lançamento), para excluir, do Anexo 1 do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de Infração, 12 (doze) registros de venda realizada, em relação aos quais restou identificada a correspondente nota fiscal emitida pelo fornecedor diretamente ao cliente.

Dando continuidade às suas argumentações, a Impugnante relata que sua atividade é “o fornecimento de produtos sob medida, sendo que o prazo entre a venda e a entrega do produto na casa do cliente pode ser extenso, pois depende das condições da obra para medição, produção dos itens e a posterior instalação”.

Afirma que “alguns contratos foram firmados em 2018 e 2019, mas o produto só foi entregue em 2020 e 2021, momento em que a respectiva nota fiscal foi emitida, conforme planilha em anexo (doc.2), com filtro na cor verde na coluna B e desmarcando o item “vazias” na coluna C”.

Acrescenta que “a coluna C da planilha identifica todas as notas fiscais emitidas para os contratos firmados em 2018/19, cujas cópias seguem em anexo (doc.3)”.

Assim, defende que, “como a dedução na coluna G do Anexo II só considerou o período até 2019, é preciso excluir da coluna H do Anexo II os valores indicados na planilha, correspondentes aos contratos firmados em 2018/19, mas com emissão de notas fiscais em 2020/21”, sendo que “o montante total de valores na referida situação é de R\$ 657.245,63”.

Em aditamento de impugnação, a Defesa reitera referido argumento utilizando as seguintes palavras:

Com efeito, alguns contratos foram firmados em 2019, mas o produto só foi entregue em 2020, 2021 e 2022, momento em que a respectiva nota fiscal foi emitida, conforme planilha em anexo (doc.2).

A planilha identifica todas as notas fiscais emitidas para os contratos firmados em 2019, cujas cópias seguem em anexo (doc.3).

Como a dedução na coluna G do Anexo II só considerou o período até 2019, é preciso excluir da coluna H do Anexo II os valores indicados na planilha, correspondentes aos contratos firmados em 2019, mas com emissão de notas fiscais em 2020/21.

O montante total de valores na referida situação é de R\$ 889.150,63.

Por seu turno, o Fisco, após análise dos documentos apresentados pela Impugnante, refuta tais alegações nos seguintes termos:

### **Contratos Firmados em 2018 e 2019 e faturados em 2020/2021 (Item VI da Impugnação)**

Também, no que se refere ao Contratos Firmados em 2018 e 2019 e faturados em 2020, não devem prosperar as alegações da Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vendas realizadas e recebidas em 2018 e 2019 deveriam ser efetivadas com emissão de nota fiscal nas respectivas datas em que ocorreram. Mesmo sem a efetiva saída das mercadorias. **O procedimento é regulamentado pelo Anexo IX, Capítulo XXXVII artigos 305 a 307 que trata das vendas com entrega futura.** (destacou-se)

Como exemplo, o lançamento de maior valor da planilha da Madebel indicada pela Impugnante (doc. 2 com filtro na cor verde na coluna B e desmarcando o item “vazias” na coluna C) de uma venda realizada e recebida em 13/01/2018 e recebida em 25/01/18 através de transferências bancária no valor de R\$ 92.000,00.

A figura abaixo ilustra o pleito descabido da Impugnante onde a nota fiscal de número 749 foi emitida quase três anos após a efetiva venda (com o respectivo pagamento) da mercadoria.

ANEXO 1 - PLANILHA DE CONTROLE DE RECEBIMENTOS - EXTRAÍDA DE PLANILHAS DE RECEBIMENTOS APREENDIDO DURANTE OPERAÇÃO LIGNEA								
MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.867466.0045 - CNPJ:14.570.320/0001-91								
Nº Contrato	Cliente	Nº	Data Contrato	V.Líquido	CC	Forma de Pagamento	Vendedor	Produtos
114-18	Rafael	749	13/01/18	10.000,00		Transferencia 15/01	Isa	PE+Piso Preto
114-18	Rafael	749	13/01/18	82.000,00		Transferencia 25/01	Isa	PE+Piso Preto

RECEBIMOS DE MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

CPF DO RECEBIMENTO: IDENTIFICADOR E RESERVATÓRIO DO RECEBIMENTO

CPF: 000.000.749  
SÉRIE: 005

IDENTIFICADOR DO EMPORTE: MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP

Endereço: RUA RUI RICARDO PIERI, 90 - DISTRITO IND. DR. HELIO PENTAGIA GUIMARÃES - CONTAGEM - MG  
Fone: 313200000 CEP: 31.113-489

DANFE: Documento Fiscal de Nota Fiscal Eletrônica

1 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

Nº 000.000.749 FL. 1  
SÉRIE: 005

Consulte de autenticidade no portal nacional da NF-e: www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROFECODE DE AUTENTICIDADE DE CPF: 13120384566309 - 05/10/2020 - 17:18:51-03.00

CHAVE DE ACESSO DA NF-e: CONSULTE DE AUTENTICIDADE NO SITE DA Sefaz Autorizadora  
31.2019.14.570.320/0001-91-55-005-000.000.749-127.846.079-7

FORMA DE OPERAÇÃO: 5101-VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

REGIÃO DE ORIGEM: 001-867466-0045

DESTINATÁRIO / REMETENTE: RAFAEL DE AVILAR DE ALMEIDA RAMOS

CPF: 000.448.418-15

DATA DE EMISSÃO: 09/10/2020

ENDEREÇO: RUA B, 120 - COND. MORADA DA SEIRRA, 35.960-000

CIDADE: Santa Bárbara

UF: MG

DATA DE SAÍDA: 09/10/2020

FORMA DE SAÍDA:

FATURA/DUPLICATA

NÚMERO DA FATURA: 749

VALOR ORIGINAL: 92.000,00

VALOR DO DESCONTO: 0,00

VALOR LÍQUIDO: 92.000,00

CALCULO DO IMPOSTO

VALOR DE CÁLCULO DO IPI: 0,00

VALOR DO IPI: 0,00

BASE DE CÁLCULO DO IPI SUBSTITUIÇÃO: 0,00

VALOR DO IPI SUBSTITUIÇÃO: 0,00

VALOR TOTAL DO PRODUTOR: 92.748,20

VALOR ICMS ST: 0,00

VALOR DO ICMS: 0,00

DESCONTO: 7.748,20

OUTROS DESPESAS ADICIONAIS: 0,00

VALOR DO IPI: 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA: 92.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL: RAFAEL DE AVILAR DE ALMEIDA RAMOS

PREF. POR CONTR. TRANSP: 0

CODIGO BARRAS: 0

PLANO DE CARGAS: 0

UF: MG

CEP: 31.113-489

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001.867466.0045

Em razão dos argumentos da Defesa, a Assessoria do CCMG decidiu exarar o despacho interlocutório de págs. 196/198, nos termos abaixo reproduzidos:

(...)

Considerando-se o argumento da Impugnante de que alguns contratos foram firmados em 2018/2019, “mas o produto só foi entregue em 2020, 2021 e 2022, momento em que a respectiva nota fiscal foi emitida”, conforme planilha integrante do arquivo “Aditamento-

doc.2 MADEBEL - Pedidos x NF”, anexado às págs. 132 dos autos;

Considerando-se que, no segmento da Autuada de fornecimento de produtos sob encomenda, é usual que a entrega da mercadoria ocorra em momento posterior ao contratado (venda para entrega futura), devendo a efetiva saída da mercadoria estar acompanhada por nota fiscal com destaque do imposto, conforme art. 306 do Anexo IX do RICMS/02;

Considerando-se que, na planilha “Contratos”, que compõe o citado arquivo “Aditamento-doc.2 MADEBEL - Pedidos x NF”, não há uma perfeita vinculação de todas as notas fiscais nela indicadas (cujas cópias dos respectivos DANFES foram acostadas às págs. 134/176) com os contratos realizados e os respectivos pagamentos recebidos;

Pede-se que:

1) em relação aos contratos cuja mercadoria encomendada foi entregue em prazo superior a um ano do pagamento efetuado pelo cliente, apresente:

a) declaração dos respectivos clientes, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual eles confirmam a aquisição das mercadorias mediante os respectivos contratos firmados com a Autuada, indicando os dados dos contratos (número, data, mercadoria adquirida, valor e forma de pagamento), a nota fiscal correspondente e a data em que recebeu a mercadoria encomendada;

b) esclarecimentos, acompanhados de documentos comprobatórios, que possam justificar o fornecimento em prazo tão longo (chegando a dois anos e dez meses após o pagamento do cliente, como no caso do fornecimento da mercadoria encomenda por meio do Contrato nº 114-18);

2) em relação aos Contratos abaixo listados, esclareça, mediante documentação comprobatória, as diferenças verificadas entre os valores constantes das notas fiscais e aqueles efetivamente pagos pelo cliente, e, ainda, traga a declaração mencionada na alínea “a” do item 1 acima, caso se refira à situação em que a entrega da mercadoria tenha ocorrido em período inferior a um ano do pagamento efetuado pelo cliente, tendo em vista que a hipótese de entrega em prazo superior a um ano do pagamento efetuado pelo cliente já estará contemplada no item anterior:

- Contratos nºs 444-19 e 906-19, com valores líquidos, sem frete, de R\$ 9.200,00 e R\$ 1.350,00 (pagamentos

efetuados pelo cliente), respectivamente, totalizando o valor de R\$ 10.550,00, relacionados à Nota Fiscal nº 327 no valor de R\$ 13.736,00;

- Contrato nº 447-19 com valor líquido total, sem frete, de R\$ 30.000,00 relacionado à Nota Fiscal nº 429 no valor de R\$ 36.821,00;

- Contrato nº 786-19 com valor líquido, sem frete, de R\$ 50.552,00 relacionado à Nota Fiscal nº 685 no valor de R\$ 48.320,00;

- Contrato nº 1019-19 com valor líquido, sem frete, de R\$ 16.717,25 relacionado à Nota Fiscal nº 523 no valor de R\$ 15.221,75;

- Contrato nº 1040-19 com valor líquido, sem frete, de R\$ 15.000,00 relacionado à Nota Fiscal nº 369 no valor de R\$ 35.000,00;

- Contrato nº 850-19 com valor líquido, sem frete, de R\$ 2.575,00 relacionado à Nota Fiscal de Serviço nº 8 no valor de R\$ 2.725,00.

3) em relação ao Contrato nº 193-19, traga documentos que comprovem, de forma inequívoca, que o pagamento efetuado pelo cliente foi destinado à empresa Madesul Madeiras Eireli, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 9721, relacionada pela Impugnante ao citado contrato, foi emitida pela referida empresa;

4) esclareça, mediante documentação comprobatória, as divergências da nota fiscal vinculada ao Contrato nº 1043-19, o qual consta o cliente “Vania” e o valor de R\$ 5.100,00, porém foi relacionado pela Impugnante à Nota Fiscal nº 377, emitida à empresa “LGA Emp. Imob” no valor de R\$ 6.593,40, trazendo, ainda, a declaração constante na alínea “a” do item 1 acima;

5) esclareça, mediante documentação comprobatória, a respeito da Nota Fiscal nº 1831, vinculada pela Impugnante ao Contrato nº 921-19, cujo DANFE, acostado às págs. 162 dos autos, não menciona o protocolo de autorização de uso e apresenta a expressão “SEM VALOR FISCAL”.

OBS: poderão ser apresentados quaisquer outros documentos que a Autuada entender pertinente para a comprovação inequívoca de que as operações de venda constantes da planilha “Contratos” foram realizadas mediante acobertamento fiscal.

Em atendimento ao despacho interlocutório, a Impugnante manifesta-se da seguinte forma, acostando, às págs. 204/236, parte da documentação solicitada no despacho interlocutório:

1. Em relação ao item 1 “a”, as declarações já foram encaminhadas aos clientes, mas ainda não retornaram.
2. No anexo 1, a Impugnante apresenta os esclarecimentos e documentos comprobatórios que justificam o fornecimento em prazo tão longo, conforme solicitado no item 1 “b”.
3. No caso do contrato 892-19 não houve atraso no fornecimento, mas apenas atraso na emissão da nota fiscal.
4. Em atendimento ao item 2 do Despacho Interlocutório, a Impugnante apresenta um detalhado relatório com as justificativas de cada contrato (anexo 2).
5. Em relação as declarações referentes ao item 2, a Impugnante informa que já encaminhou aos clientes, mas ainda não obteve resposta.
6. No tocante ao item 3, contrato 193-19, a Impugnante apresenta o anexo 3 com o pedido, a nota fiscal emitida pela MADESUL e o comprovante de pagamento.
7. No caso do item 4, a Impugnante esclarece que houve um erro na vinculação das notas fiscais, conforme demonstrado no anexo 4.
8. Em relação ao item 5, a Impugnante esclarece que a nota fiscal 1831, vinculada ao Contrato nº 921-19, foi devidamente autorizada pela SEFAZ MG, conforme demonstra no anexo 5.
9. À vista do exposto, requer a prorrogação do prazo por mais 30 dias para que possa apresentar as declarações solicitadas.

Em complemento à documentação entregue, e tendo em vista a manifestação do Fisco no sentido de deferir o pedido de prorrogação de prazo para atendimento ao despacho interlocutório (págs. 237), a Impugnante acosta, às págs. 240/245, declarações de alguns clientes, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório.

Na oportunidade, a Defesa pondera que “*a declaração depende do acesso e da boa vontade do cliente de retornar, o que nem sempre acontece*”, e que “*mesmo assim, continua aguardando o retorno das demais declarações solicitadas e se e quando forem recebidas irá solicitar a juntada aos autos*”.

O Fisco, por sua vez, entende que as alegações da Impugnante não procedem e apresenta as seguintes justificativas:

Conforme já exposto anteriormente, vendas realizadas com o respectivo recebimento monetário em 2018 e

2019 deveriam ser efetivadas com emissão de nota fiscal nas respectivas datas em que ocorreram. (destacou-se)

Mesmo sem a efetiva saída das mercadorias. O procedimento é regulamentado pelo Anexo IX, Capítulo XXXVII artigos 305 a 307 que trata das vendas com entrega futura.

Ora, se houve recebimento de valores monetários é claro que a transação comercial foi concluída. Aconteceu a definição dos produtos fornecidos, quantitativos e preços. Todos os elementos para emissão da nota fiscal estavam já determinados.

Após uma medição final na obra, como alega a Impugnante, havendo alterações no momento da entrega dos produtos, o procedimento correto seria a emissão de uma nota fiscal contemplando as alterações dessa medição (complementar, devolução ou correção de valores, conforme o caso).

(...)

Não bastasse a prática de vendas desacobertada de documentos fiscais, a Impugnante, deixou de emitir notas fiscais no momento da celebração do contrato de venda, mesmo recebendo o valor monetário. Usando o argumento de que seriam valores recebidos antecipadamente, postergava a emissão das notas fiscais para períodos posteriores com o claro intuito de evitar seu desenquadramento no Simples Nacional.

Para o melhor deslinde da questão, vale, inicialmente, transcrever o que dispõem os dispositivos normativos citados pelo Fisco (arts. 305 a 307 do Capítulo XXXVII do Anexo IX do RICMS/02) para defender a tese de que, mesmo sem a efetiva saída de mercadorias, as “*vendas realizadas com o respectivo recebimento monetário em 2018 e 2019 deveriam ser efetivadas com emissão de nota fiscal nas respectivas datas em que ocorreram*”:

RICMS/02 - Anexo IX - CAPÍTULO XXXVII

Da Venda para Entrega Futura

Art. 305. **Nas vendas para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.**

§ 1º Se emitida a nota fiscal de que trata o caput deste artigo, as 1ª e 3ª vias da mesma, ou cópia do respectivo DANFE, serão entregues ao comprador.

§ 2º O estabelecimento show room, assim entendido aquele que exhibe mercadorias e realiza operações

de venda em virtude da exibição, emitirá nota fiscal destinada a simples faturamento para todas as operações de venda para entrega futura, não se aplicando a **faculdade de que trata o caput deste artigo**.

Art. 306. **Por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto,** quando devido, observado especialmente o disposto nos artigos 43, 44 e 50 deste Regulamento, indicando, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: "Remessa - entrega futura", e o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida para fins de faturamento.

§ 1º Se no momento da saída da mercadoria tiver havido alteração no valor da operação, em decorrência de modificação do preço contratado, a nota fiscal será emitida com o novo valor, devendo essa circunstância ser consignada no documento fiscal.

§ 2º Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão.

Art. 307. Sendo desfeita a venda antes da efetiva saída da mercadoria, o fato será formalmente comunicado à repartição fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito.

(destacou-se)

Observa-se que o regulamento determina, em seu art. 305, que, "*nas vendas para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS*" (grifou-se), sendo, portanto, facultado ao contribuinte a emissão de nota fiscal de simples faturamento no momento da venda para entrega futura, excetuada a hipótese de venda por *show room*, em que é obrigatória a emissão dessa nota fiscal por determinação do § 2º do art. 305.

Embora fosse de boa prática a emissão de notas fiscais de simples faturamento, somente quando há a efetiva saída da mercadoria vendida, será obrigatória a emissão da nota fiscal com destaque do imposto, quando devido, a qual acobertará o transporte da mercadoria, conforme art. 306 do RICMS/02.

Tal entendimento encontra-se bem explorado em consultas de contribuintes, respondidas pela Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, bem como em acórdãos proferidos por este Conselho, conforme os excertos a seguir reproduzidos:

ACÓRDÃO 21.626/17/2ª

(...)

DESTACA-SE QUE O PROCEDIMENTO REFERENTE À VENDA PARA ENTREGA FUTURA ENCONTRA-SE DISCIPLINADO NOS ARTS. 305 A 307, PARTE 1, ANEXO IX DO RICMS/02, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 40 DO CONVÊNIO S/Nº, DE 15 DE SETEMBRO DE 1970.

EM TERMOS OPERACIONAIS, ESTÁ PREVISTA A EMISSÃO, NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, DE UMA NOTA FISCAL DE SIMPLES FATURAMENTO, SEM DESTAQUE DO ICMS, **QUE É FACULTATIVA**, EXCETUADA HIPÓTESE DE VENDA POR SHOW ROOM, EM QUE É OBRIGATÓRIA A EMISSÃO DESSA NOTA FISCAL POR DETERMINAÇÃO DO § 2º DO ART. 305.

(...)

NO CASO EM EXAME, A FISCALIZAÇÃO ACUSA QUE A AUTUADA NÃO EMITIU A NOTA FISCAL POR OCASIÃO DA EFETIVA SAÍDA DA MERCADORIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 306 RETRO, NA QUAL DEVERIA CONSTAR O DESTAQUE DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO.

(...)

ACÓRDÃO Nº 22.208/16/3ª

(...)

SALIENTE-SE, AINDA, QUE AS OPERAÇÕES DE ADIANTAMENTO DE CLIENTES NÃO DEMANDAM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, NA MEDIDA EM QUE NÃO HÁ CIRCULAÇÃO FÍSICA E NEM JURÍDICA DE MERCADORIAS, E ENCONTRAM RESPALDO NAS NORMAS DE CONTABILIDADE BRASILEIRAS.

EMBORA EM TAIS CASOS FOSSE DE BOA PRÁTICA A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SIMPLES FATURAMENTO, A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO ICMS NÃO A OBRIGA, VEJA-SE O DISPOSTO NO ART. 305 DO ANEXO IX DO RICMS/02, IPSIS LITTERIS:

(...)

#### **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 178/2021**

(...)

RESPOSTA:

1 a 3 - Importante destacar, inicialmente, que os art. 305 e seguintes da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 referem-se aos procedimentos relativos à venda para entrega futura, para a qual **é facultada a emissão da nota fiscal de simples faturamento** e, por ocasião da entrega da mercadoria, deve ser emitida nota fiscal de remessa, na qual será destacado o valor do imposto.

Cumprе acrescentar que **a nota fiscal de simples faturamento, quando emitida, não informa que houve circulação de mercadorias ou transmissão de sua propriedade, mas indica apenas o faturamento**

**decorrente de uma situação obrigacional firmada entre as partes de um contrato comercial.**

(...)

(destacou-se)

A partir dessa análise da legislação pertinente, e considerando que, no segmento da Contribuinte, de fornecimento de produtos sob encomenda, é usual que a entrega da mercadoria ocorra em momento posterior ao contratado (venda para entrega futura), verifica-se que, ao contrário do entendimento do Fisco, não há irregularidade no procedimento da Autuada, quando ela deixa de emitir nota fiscal de simples faturamento na ocasião da assinatura do contrato, ainda que acompanhado do respectivo pagamento do cliente, mas promove a emissão do documento fiscal acobertando a operação no momento da efetiva saída da mercadoria produzida.

Também, em razão de, muitas vezes, o cliente adquirir mercadoria encomendada, a qual deverá ser fabricada somente após a devida medição em obra, entende-se razoável para o caso em exame que a entrega possa ocorrer até um ano após a compra da mercadoria e respectivo pagamento pelo cliente.

Contudo, as operações de venda (por meio do contrato), de recebimento e de entrega das mercadorias (por meio de nota fiscal) devem estar devidamente atreladas e com dados perfeitamente coincidentes (cliente, mercadoria, valor), o que viabilizará posterior conferência fiscal.

Caso ultrapasse esse prazo razoável de um ano, caberia à Impugnante trazer aos autos a justificativa, acompanhada de documentos comprobatórios, do fornecimento da mercadoria, devidamente acobertada por documento fiscal, em prazo tão longo.

Por esse motivo, uma das solicitações da Assessoria do CCMG, no despacho interlocutório por ela exarado, é de “*esclarecimentos, acompanhados de documentos comprobatórios, que possam justificar o fornecimento em prazo tão longo (chegando a dois anos e dez meses após o pagamento do cliente)*”.

Feitas essas considerações, passa-se, então, à análise dos contratos relacionados pela Impugnante na planilha constante do arquivo “*Aditamento-doc.2 MADEBEL - Pedidos x NF*”, bem como da respectiva documentação acostada aos autos em razão do despacho interlocutório, que, segundo a Defesa, referem-se a contratos firmados em 2018/2019, cujas mercadorias foram entregues em 2020, 2021 e 2022, momento em que a respectiva nota fiscal foi emitida.

**Contrato nº 114-18**

A Impugnante indica na planilha “*Aditamento-doc.2 MADEBEL - Pedidos x NF*” as seguintes informações relativas ao **Contrato nº 114-18**:

Nº Contrato	Cliente	Data Contrato - Recebimentos	NOTA FISCAL 20/21/22	V.Liquido Contrato S/ Frete	Forma de Pagamento	Vendedor	Produtos
114-18	Rafael	13/01/18	749	R\$ 10.000,00	Transferencia 15/01	Ione	PE+Piso Pronto
114-18	Rafael	13/01/18	749	R\$ 82.000,00	Transferencia 25/01	Ione	PE+Piso Pronto

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Nota Fiscal nº **749** foi acostada pela Defesa às págs. 81 e 176 dos autos:

Recebemos de MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado. Data de emissão 05/10/2020. Valor Total: R\$62.000,00. Destinatário: RAFAEL DE AVELAR DE ALMEIDA RAMOS RUA B. 120 - - COND. MORADA DA SERRA REAL - Santa Barbara/MG.		NF-e Nº 000.000.749 SÉRIE: 5																																																																																																																																												
<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> <b>MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP</b> RUA RUA RICARDO PIERI, 50 DISTRITO IND. DR. HELIO PENTAGNA GUIMARAES - CONTAGEM - MG CEP: 32113-489 Fone: (31)3362-6350		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAIDA N° 000.000.749 SÉRIE: 5 FOLHA: 1/1																																																																																																																																												
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO 5101-VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO		CRUVE DE ACESSO 3120 1014 5703 2000 0191 5500 5000 0007 4912 7846 0797 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora																																																																																																																																												
INSCRIÇÃO DE ESTABELECIMENTO 001.867.466/0045		PROTOCOLO DE AUTENTICAÇÃO DE USO 131203848566309 05/10/2020 17:18:51																																																																																																																																												
<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b> RAFAEL DE AVELAR DE ALMEIDA RAMOS RUA B, 120 - - Santa Barbara		INSCRIÇÃO ESTADUAL 055.448.416-16 DATA DE EMISSÃO 05/10/2020 INSCRIÇÃO ESTADUAL 35960-000 DATA DE RECEBIMENTO 06/10/2020 UF MG HORA DE EMISSÃO 08:00:00																																																																																																																																												
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b> VALOR DO ICMS 0,00 VALOR DO IPI 0,00 BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUÍDO 0,00 VALOR DO ICMS SUBSTITUÍDO 0,00 VALOR APROVECHADO DAS TÁBUAS 8.896,56 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 99.748,20 VALOR DO PIS/PASEP 0,00 VALOR DO COFINS 0,00 PIS/PASEP 7.748,20 COFINS 0,00 VALOR TOTAL DAS TAXAS 0,00 VALOR TOTAL DAS TAXAS 92.000,00																																																																																																																																														
<b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; font-size: small;"> <thead> <tr> <th>QUANT.</th> <th>UNID.</th> <th>VALOR UNIT.</th> <th>VALOR TOTAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>UN</td> <td>14.060,00</td> <td>14.060,00</td> <td>1.089,65</td> <td>14.060,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>UN</td> <td>2.945,00</td> <td>5.890,00</td> <td>456,47</td> <td>5.890,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>UN</td> <td>2.728,00</td> <td>5.456,00</td> <td>422,63</td> <td>5.456,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>UN</td> <td>2.768,00</td> <td>2.768,00</td> <td>215,91</td> <td>2.768,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>UN</td> <td>2.525,00</td> <td>2.525,00</td> <td>195,68</td> <td>2.525,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>UN</td> <td>2.960,00</td> <td>2.960,00</td> <td>239,40</td> <td>2.960,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>M2</td> <td>45.365,50</td> <td>45.365,50</td> <td>3.498,48</td> <td>45.365,50</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>M2</td> <td>9.392,70</td> <td>9.392,70</td> <td>727,93</td> <td>9.392,70</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>M2</td> <td>11.317,00</td> <td>11.317,00</td> <td>914,17</td> <td>11.317,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>			QUANT.	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	1	UN	14.060,00	14.060,00	1.089,65	14.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2	UN	2.945,00	5.890,00	456,47	5.890,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2	UN	2.728,00	5.456,00	422,63	5.456,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1	UN	2.768,00	2.768,00	215,91	2.768,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1	UN	2.525,00	2.525,00	195,68	2.525,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1	UN	2.960,00	2.960,00	239,40	2.960,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1	M2	45.365,50	45.365,50	3.498,48	45.365,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1	M2	9.392,70	9.392,70	727,93	9.392,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1	M2	11.317,00	11.317,00	914,17	11.317,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00										
QUANT.	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL																																																																																																																																	
1	UN	14.060,00	14.060,00	1.089,65	14.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																	
2	UN	2.945,00	5.890,00	456,47	5.890,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																	
2	UN	2.728,00	5.456,00	422,63	5.456,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																	
1	UN	2.768,00	2.768,00	215,91	2.768,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																	
1	UN	2.525,00	2.525,00	195,68	2.525,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																	
1	UN	2.960,00	2.960,00	239,40	2.960,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																	
1	M2	45.365,50	45.365,50	3.498,48	45.365,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																	
1	M2	9.392,70	9.392,70	727,93	9.392,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																	
1	M2	11.317,00	11.317,00	914,17	11.317,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																	
<b>CÁLCULO DO ISSQN</b> VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS VALOR DO ISSQN																																																																																																																																														
<b>DADOS ADICIONAIS</b> DOCUMENTO EMITIDO ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE IPI. CONTRATO 114/2018																																																																																																																																														

Observa-se que, segundo a Defesa, a mercadoria constante do Contrato nº 114-18, datado de 13/01/18, foi fornecida ao cliente por meio da Nota Fiscal nº 749 emitida em 05/10/20, ou seja, dois anos e dez meses após a data do contrato de compra e respectivo pagamento efetuado pelo cliente.

Diante disso, a Assessoria do CCMG solicitou à Contribuinte:

- declaração do cliente, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual ele confirma a aquisição das mercadorias mediante os respectivos contratos firmados com a Autuada, indicando os dados do contrato (número, data, mercadoria adquirida, valor e forma de pagamento), a nota fiscal correspondente e a data em que recebeu a mercadoria encomendada;

- esclarecimentos, acompanhados de documentos comprobatórios, que possam justificar o fornecimento em prazo tão longo.

Em atendimento à solicitação, a Impugnante apresentou, às págs. 204, a justificativa da demora para a entrega das mercadorias adquiridas pelo cliente.

Nesse documento, a Impugnante informa que o contrato com o cliente foi firmado em 13/01/18, “*momento em que o cliente ainda estava iniciando o processo de construção*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que, “*como os produtos comercializados pela empresa são feitos sob medida, são necessárias medições de vãos de passagem e que estes estejam já definidos para iniciarmos o processo de produção das peças*”.

Acrescenta que, inclusive, consta em contrato que “*o prazo de entrega das mercadorias adquiridas é contado a partir da data de medição final dos vãos e definição do projeto*”.

Registra que, neste caso, foram realizadas duas **visitas técnicas** para verificar as condições da obra (**06/09/19 e 24/06/20**) e somente na segunda visita foi constatado que a obra se encontrava “*mais adiantada e em conformidade com as situações necessárias para ser a realizada a medição final*”.

Tais informações podem ser confirmadas mediante análise dos e-mails, fotos e projeto acostados às págs. 205/207 dos autos.

A Impugnante finaliza informando que, “*a partir da medição final, o projeto da porta do cliente foi realizado pela equipe de arquitetura e enviado para a produção, para assim ser produzido e posteriormente entregue e instalado no local*”.

Nota-se que os e-mails, referindo-se ao Contrato nº 114/18 e respectivo cliente, informam os levantamentos das condições da obra e também a medição realizada em 24/06/20. Destaca-se que a data de emissão do projeto é 07/07/20, sendo, portanto, plausível a entrega da mercadoria produzida somente em 05/10/20.

Em complemento à documentação apresentada, a Impugnante acostou às págs. 241 a declaração do cliente, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual ele registra as informações solicitadas em despacho interlocutório, confirmando todos os dados informados pela Impugnante e constantes da Nota Fiscal nº 749 em análise.

Importa acrescentar a observação de que os dados constantes da referida Nota Fiscal nº 749 (destinatário e valores) coincidem com os dados declarados em contrato, e ainda, foi registrado, no campo “*Dados adicionais*” do documento fiscal, a seguinte informação: “*Contrato 114/2018*”, conforme figura acima.

Considerando todos esses elementos, entende-se que **a Impugnante conseguiu demonstrar a regularidade das operações, comprovando que as mercadorias constantes do Contrato de fornecimento nº 114/18 foram entregues ao cliente devidamente acobertadas pela Nota Fiscal nº 749**, embora o documento fiscal tenha sido emitido dois anos e dez meses após a celebração do contrato de compra.

### **Contrato nº 119-19**

A Impugnante indica na planilha “*Aditamento-doc.2 MADEBEL - Pedidos x NF*” as seguintes informações relativas ao **Contrato nº 119-19**:

Nº Contrato	Cliente	Data Contrato - Recebimentos	NOTA FISCAL 20/21/22	V.Liquido Contrato S/ Frete	Forma de Pagamento	Vendedor	Produtos
119-19	Aureliano	19/03/19	541	49.000,00		Tassia	indexac

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A Nota Fiscal nº **541** foi acostada pela Defesa às págs. 135 dos autos:

Recabamos de MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado. Data de emissão: 23/06/2020. Valor Total: R\$ 49.000,00. Destinatário: AURELIANO CARNEIRO BARREIROS RUA DA VASTA CLARIDADE, 345 - CASA - CONDOMÍNIO VALE DOS CRISTAIS - NOVA LIMA/MG		NF-e Nº 000.000.541 SÉRIE: 5																																		
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE <b>MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP</b> RUA RUA RICARDO PIERI, 50 DISTRITO IND. DR. HELIO PENTAGNA GUIMARAES - CONTAGEM - MG CEP: 32113-489 Fone: (31)3362-6350		DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAIDA Nº 000.000.541 SÉRIE: 5 FOLHA: 1/1																																		
FUNÇÃO DO ESTABELECIMENTO 5101-VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO		CHAVE DE ACESSO 3120 0614 5703 2000 0191 5500 5000 0005 4115 2261 7181																																		
REGISTRO ESTADUAL 001.867.466/0045		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131203720046891 23/06/2020 08:43:05																																		
DESTINATÁRIO/REMETENTE AURELIANO CARNEIRO BARREIROS RUA DA VASTA CLARIDADE, 345 - CASA		INSCRIÇÃO ESTADUAL 035.178.096-32																																		
INSCRIÇÃO ESTADUAL NOVA LIMA		DATA DE EMISSÃO 23/06/2020																																		
FATURADA/DUPLICATA		DATA DE SUBSTITUIÇÃO 23/06/2020																																		
CÁLCULO DO IMPOSTO		FORMA DE PAGAMENTO 10:00:00																																		
<table border="1"> <tr> <td>VALOR DO ICMS</td> <td>0,00</td> <td>VALOR DO IPI</td> <td>0,00</td> <td>VALOR DO IPI SUBSTITUIÇÃO</td> <td>0,00</td> <td>VALOR APROXIMADO DOS IMPOSTOS</td> <td>3.748,50</td> <td>VALOR TOTAL DOS PRODUTOS</td> <td>56.242,20</td> </tr> <tr> <td>VALOR DO PIS/PASEP</td> <td>0,00</td> <td>VALOR DO PIS/COFINS</td> <td>0,00</td> <td>VALOR DO PIS/COFINS APROXIMADO</td> <td>0,00</td> <td>VALOR DO PIS</td> <td>0,00</td> <td>VALOR TOTAL DA NOTA</td> <td>49.000,00</td> </tr> </table>		VALOR DO ICMS	0,00	VALOR DO IPI	0,00	VALOR DO IPI SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR APROXIMADO DOS IMPOSTOS	3.748,50	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	56.242,20	VALOR DO PIS/PASEP	0,00	VALOR DO PIS/COFINS	0,00	VALOR DO PIS/COFINS APROXIMADO	0,00	VALOR DO PIS	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	49.000,00															
VALOR DO ICMS	0,00	VALOR DO IPI	0,00	VALOR DO IPI SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR APROXIMADO DOS IMPOSTOS	3.748,50	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	56.242,20																											
VALOR DO PIS/PASEP	0,00	VALOR DO PIS/COFINS	0,00	VALOR DO PIS/COFINS APROXIMADO	0,00	VALOR DO PIS	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	49.000,00																											
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS																																				
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO																																				
<table border="1"> <thead> <tr> <th>CODIGO PRODUTO</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO</th> <th>NCM/SH</th> <th>CSOSN</th> <th>CFOP</th> <th>UNID.</th> <th>QTD</th> <th>VALOR UNITÁRIO</th> <th>VALOR SUBSTITUIÇÃO</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>ICMS</th> <th>VALOR IPI</th> <th>VALOR PIS</th> <th>VALOR COFINS</th> <th>VALOR PIS/PASEP</th> <th>VALOR COFINS/PASEP</th> <th>VALOR TOTAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2648</td> <td>KIT PORTA ESPECIAL SOB MEDIDA</td> <td>44182000</td> <td>0102</td> <td>5101</td> <td>KT</td> <td>20</td> <td>2.812,11</td> <td>7.242,20</td> <td>56.242,20</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>3.748,50</td> </tr> </tbody> </table>		CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID.	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL	ICMS	VALOR IPI	VALOR PIS	VALOR COFINS	VALOR PIS/PASEP	VALOR COFINS/PASEP	VALOR TOTAL	2648	KIT PORTA ESPECIAL SOB MEDIDA	44182000	0102	5101	KT	20	2.812,11	7.242,20	56.242,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.748,50	
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID.	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL	ICMS	VALOR IPI	VALOR PIS	VALOR COFINS	VALOR PIS/PASEP	VALOR COFINS/PASEP	VALOR TOTAL																				
2648	KIT PORTA ESPECIAL SOB MEDIDA	44182000	0102	5101	KT	20	2.812,11	7.242,20	56.242,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.748,50																				
CÁLCULO DO ISSQN																																				
DADOS ADICIONAIS																																				
DOCUMENTO EMITIDO ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE IPI.																																				

Observa-se que, segundo a Defesa, a mercadoria constante do Contrato nº 119-19, datado de 19/03/19, foi fornecida ao cliente da Nota Fiscal nº 541 emitida em 23/06/20, ou seja, um ano e três meses após a data do contrato de compra e respectivo pagamento efetuado pelo cliente.

Diante disso, a Assessoria do CCMG solicitou à Contribuinte:

- declaração do cliente, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual ele confirma a aquisição das mercadorias mediante os respectivos contratos firmados com a Autuada, indicando os dados do contrato (número, data, mercadoria adquirida, valor e forma de pagamento), a nota fiscal correspondente e a data em que recebeu a mercadoria encomendada;

- esclarecimentos, acompanhados de documentos comprobatórios, que possam justificar o fornecimento em prazo tão longo.

Em atendimento à solicitação, a Impugnante apresentou, às págs. 208, a justificativa da demora para a entrega das mercadorias adquiridas pelo cliente.

Nesse documento, a Impugnante informa que o contrato com o cliente foi firmado em 19/03/19.

Esclarece que, “*como os produtos comercializados pela empresa são feitos sob medida, são necessárias medições de vãos de passagem e que estes estejam já definidos para iniciarmos o processo de produção das peças*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que, inclusive, consta em contrato que “o prazo de entrega das mercadorias adquiridas é contado a partir da data de medição final dos vãos e definição do projeto”.

Registra que, neste caso, foram realizadas duas **visitas técnicas** para verificar as condições da obra (**06/08/19 e 03/12/19**) e somente na segunda visita foi constatado que a obra se encontrava “*mais adiantada e em conformidade com as situações necessárias para ser a realizada a medição final*”.

Tais informações podem ser confirmadas mediante análise dos e-mails e projeto acostados às págs. 208/209.

A Impugnante finaliza informando que, “a partir da medição final, o projeto da porta do cliente foi realizado pela equipe de arquitetura e enviado para a produção, para assim ser produzido e posteriormente entregue e instalado no local”.

Nota-se que os e-mails, referindo-se ao Contrato nº 119/19 e respectivo cliente, informam os levantamentos das condições da obra e também a medição realizada em 03/12/09. Destaca-se que a data de emissão do projeto é 19/12/19, sendo, portanto, plausível a entrega da mercadoria produzida somente em 23/06/20.

Registra-se que não foi apresentada pela Impugnante a declaração do cliente de que ele adquiriu as mercadorias em questão.

Importa acrescentar a observação de que os dados constantes da referida Nota Fiscal nº 541 (destinatário e valores) coincidem com os dados declarados em contrato.

Não obstante a ausência da declaração do cliente, **entende-se que os elementos trazidos aos autos pela Impugnante demonstram a regularidade das operações, comprovando que as mercadorias constantes do Contrato de fornecimento nº 119/19 foram entregues ao cliente devidamente acobertadas pela Nota Fiscal nº 541**, embora o documento fiscal tenha sido emitido um ano e três meses após a celebração do contrato de compra.

### Contrato nº 921-19

A Impugnante indica, na planilha “Aditamento-doc.2 MADEBEL - Pedidos x NF”, as seguintes informações relativas ao **Contrato nº 921-19**:

Nº Contrato	Cliente	Data Contrato - Recebimentos	NOTA FISCAL 20/21/2ª	V.Liquido Contrato S/ Frete	Forma de Pagamento	Vendedor	Produtos
921-19	Marcia Elisa	14/11/19	1831	81.700,00	Cheques	Vitor	PE

A Nota Fiscal nº **1831** foi acostada pela Defesa às págs. 162 dos autos:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Recebemos de MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado. Data de emissão: 17/02/2022. Valor Total: R\$82.000,00. Destinataria: MARCIA ELISA ANTUNES RUA TAURILUS, 402 - - Portal do Sol - Contagem/MG		NF-e Nº 000.001.831 SÉRIE: 5
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE <b>MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP</b> RUA RUA RICARDO FIERLI 58 DISTRITO IND. DR. HELIO PENTAGNA GUIMARAES - CONTAGEM - MG CEP: 32113-488 Fone: (31)3362-6358		DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - ENTRADA Nº 000.001.831 SÉRIE: 5 FOLHA: 1/1
5101-VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO 001.867.466/0045		3122 6214 0193 2098 0181 5500 5000 0018 3115 3822 6660 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
DESTINATÁRIO/RECEBENTE <b>MARCIA ELISA ANTUNES</b> RUA TAURILUS, 402 - - Contagem		658.943.836-68 Portal do Sol 32183-766 17/02/2022 13:00:00
CÁLCULO DO IMPOSTO		
VALOR BENSIM	VALOR BENSIM	VALOR BENSIM
0,00	0,00	0,00
300,00	0,00	4.389,56
		0,00
		6.273,00
		86.089,56
		82.000,00
TRANSPORTADOR/VOLUME TRANSPORTADO		
UNIDADE DE PRODUTO/SERVIÇO		
QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO
4841	PORTA BLINDADA	648,48
4796	PORTA ESTRUTURADA	2.309,38
4843	COUPE PERGOLA 10CM	240,01
2515	KIT PORTA PRONTA	1.198,28
4842	LAQUEADA 82X250X18CM	141,88
4844	PISO PRONTO CARAPA 10x40	167,30
2515	KIT PORTA PRONTA	377,48
CÁLCULO DO ISSQN		
DOCUMENTO EMITIDO ME, OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, NÃO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE IPI, CONTRATO 921		
<b>SEM VALOR FISCAL</b>		

Observa-se que, segundo a Defesa, a mercadoria constante do Contrato nº 921-19, datado de 14/11/19, foi fornecida à cliente por meio da Nota Fiscal nº 1831 emitida em 17/02/22, ou seja, dois anos e três meses após a data do contrato de compra e respectivo pagamento efetuado pela cliente.

Verifica-se, também, que a cópia do DANFE relativo à referida nota fiscal não menciona o protocolo de autorização de uso e apresenta a expressão “SEM VALOR FISCAL”.

Diante disso, a Assessoria do CCMG solicitou à Contribuinte:

- declaração do cliente, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual ele confirma a aquisição das mercadorias mediante os respectivos contratos firmados com a Autuada, indicando os dados do contrato (número, data, mercadoria adquirida, valor e forma de pagamento), a nota fiscal correspondente e a data em que recebeu a mercadoria encomendada;

- esclarecimentos, acompanhados de documentos comprobatórios, que possam justificar o fornecimento em prazo tão longo;

- esclareça, mediante documentação comprobatória, a respeito da Nota Fiscal nº 1831, vinculada pela Impugnante ao Contrato nº 921-19, cujo DANFE, acostado às págs. 162 dos autos, não menciona o protocolo de autorização de uso e apresenta a expressão “SEM VALOR FISCAL”.

Em atendimento à solicitação, a Impugnante esclareceu que “a nota fiscal 1831, vinculada ao Contrato nº 921-19, foi devidamente autorizada pela SEFAZ MG”, conforme documentação acostada às págs. 233/236.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, a Impugnante informa que o contrato com a cliente foi firmado em 14/11/19.

Esclarece que, “*como os produtos comercializados pela empresa são feitos sob medida, são necessárias medições de vãos de passagem e que estes estejam já definidos para iniciarmos o processo de produção das peças*”.

Acrescenta que, inclusive, consta em contrato que “*o prazo de entrega das mercadorias adquiridas é contado a partir da data de medição final dos vãos e definição do projeto*”.

Registra que, neste caso, foram realizadas duas visitas técnicas para verificar as condições da obra (09/01/20 e 16/11/21) e somente na segunda visita foi constatado que a obra se encontrava “*mais adiantada e em conformidade com as situações necessárias para ser a realizada a medição final*”.

Tais informações podem ser confirmadas mediante análise dos e-mails e projeto acostados às págs. 210/211.

A Impugnante finaliza informando que, “*a partir da medição final, o projeto da porta do cliente foi realizado pela equipe de arquitetura e enviado para a produção, para assim ser produzido e posteriormente entregue e instalado no local*”.

Nota-se que os e-mails, referindo-se ao Contrato 921 e respectivo cliente, informam os levantamentos das condições da obra. Destaca-se que a data de emissão do projeto é 27/12/21, sendo, portanto, plausível a entrega da mercadoria produzida somente em 17/02/22.

Em complemento à documentação apresentada, a Impugnante acostou às págs. 240 a declaração da cliente, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual a cliente registra as informações solicitadas em despacho interlocutório, confirmando todos os dados informados pela Impugnante e constantes da Nota Fiscal nº 1831 em análise.

Importa acrescentar a observação de que os dados constantes da referida Nota Fiscal nº 1831 (destinatário e valores) coincidem com os dados declarados em contrato, e ainda, foi registrado, no campo “Dados adicionais” do documento fiscal, a seguinte informação: “Contrato 921”, conforme figura acima.

Considerando todos esses elementos, entende-se que **a Impugnante conseguiu demonstrar a regularidade das operações, comprovando que as mercadorias constantes do Contrato de fornecimento nº 921/19 foram entregues à cliente devidamente acobertadas pela Nota Fiscal nº 1831**, embora o documento fiscal tenha sido emitido dois anos e três meses após a celebração do contrato de compra.

### **Contrato nº 363-19**

A Impugnante indica, na planilha “*Aditamento-doc.2 MADEBEL - Pedidos x NF*”, as seguintes informações relativas ao **Contrato nº 363-19**:

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº Contrato	Cliente	Data Contrato - Recebimentos	NOTA FISCAL 20/21/21	V.Líquido Contrato S/ Frete	Forma de Pagamento	Vendedor	Produtos
363-19	Carlos Alberto	23/05/19	905	2.542,00	Transferencia	Isabela	PV

A Nota Fiscal nº **905** foi acostada pela Defesa às págs. 93 e 136 dos autos:

Recabamos de MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado. Data de emissão: 12/01/2021, Valor Total: R\$2.542,00, Destinatário: CARLOS ALBERTO DOMINGUES CHAVES ALAMEDA DAS AZALEIAS, 320 - CONDOMINIO JARDINS - RECANTO DA SERRA II - BRUMADINHO/MG		<b>NF-e</b> Nº 000.000.905 SÉRIE: 5
DATA DE RECEBIMENTO: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBIDOR:		
<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b>		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar de NOTA FISCAL ELETRÔNICA
<b>MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP</b>		0 - ENTRADA 1 - SAIDA
RUA RUA RICARDO PIERI, 50 DISTRITO IND. DR. HELIO PENTAGNA GUIMARAES - CONTAGEM - MG CEP: 32113-489 Fone: (31)3362-6350		Nº 000.000.905 SÉRIE: 5 FOLHA: 1/1
RECEBIMENTO DE PRODUTOS: 5101-VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO		RECEBIMENTO DE SERVIÇOS: 131213989679707 13/01/2021 08:48:58
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001.867.466/0045	INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 14.570.320/0001-91	CHAVE DE ACESSO: 3121 0114 5703 2000 0191 5500 5000 0009 0515 1424 9884
<b>DESTINATÁRIO/EMETENTE</b>		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 540.235.486-34
NOME: CARLOS ALBERTO DOMINGUES CHAVES		DATA DE EMISSÃO: 12/01/2021
ENDEREÇO: ALAMEDA DAS AZALEIAS, 320 - CONDOMINIO JARDINS		DATA DE RECEBIMENTO: 12/01/2021
Cidade: BRUMADINHO		UF: MG
FONE/FAX: (31)99244-2703		HORA DE SAÍDA: 14:00:00
<b>FATURA DUPLICATA</b>		
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>		
BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00	VALOR DO ICMS: 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00
VALOR DO FRETE: 0,00	VALOR DO SEGURO: 0,00	VALOR DO IPI: 194,46
DESCONTO: 134,00	VALOR DO IPI ADICIONAL: 0,00	VALOR TOTAL DOS PRELÍVIOS: 2.676,00
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b>		VALOR TOTAL DA NOTA: 2.542,00
<b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b>		
CÓDIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	QUANTIDADE
2495	PORTA PRONTA MALANILICO BRANCA 62 CM	1
2482	PORTA PRONTA MALANILICO BRANCA 62 CM	3
<b>CÁLCULO DO ISSQN</b>		
<b>DADOS ADICIONAIS</b>		
DOCUMENTO EMITIDO ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE IPI. CONTRATO 363-19		

Observa-se que, segundo a Defesa, a mercadoria constante do Contrato nº 363-19, datado de 23/05/19, foi fornecida ao cliente por meio da Nota Fiscal nº 905 emitida em 12/01/21, ou seja, quase um ano e oito meses após a data do contrato de compra e respectivo pagamento efetuado pelo cliente.

Diante disso, a Assessoria do CCMG solicitou à Contribuinte:

- declaração do cliente, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual ele confirma a aquisição das mercadorias mediante os respectivos contratos firmados com a Autuada, indicando os dados do contrato (número, data, mercadoria adquirida, valor e forma de pagamento), a nota fiscal correspondente e a data em que recebeu a mercadoria encomendada;

- esclarecimentos, acompanhados de documentos comprobatórios, que possam justificar o fornecimento em prazo tão longo.

Em atendimento à solicitação, a Impugnante apresentou, às págs. 212, a justificativa da demora para a entrega das mercadorias adquiridas pelo cliente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse documento, a Impugnante informa que o contrato com o cliente foi firmado em 01/06/19.

Esclarece que, “*como os produtos comercializados pela empresa são feitos sob medida, são necessárias medições de vãos de passagem e que estes estejam já definidos para iniciarmos o processo de produção das peças*”.

Acrescenta que, inclusive, consta em contrato que “*o prazo de entrega das mercadorias adquiridas é contado a partir da data de medição final dos vãos e definição do projeto*”.

Registra que, neste caso, “*a medição para conferência de medidas e início de produção foi realizada em 27 de novembro de 2020 e a entrega do pedido no dia 12 de janeiro de 2021, data da emissão da nota fiscal*”.

Tal informação pode ser confirmada pela análise do e-mail acostado às págs. 212, o qual, referindo-se ao Contrato 363/19 e respectivo cliente, informa que a medição foi realizada em 27/11/20, sendo, portanto, plausível a entrega da mercadoria produzida somente em 12/01/21.

Registra-se que não foi apresentada pela Impugnante a declaração do cliente de que ele adquiriu as mercadorias em questão.

Importa acrescentar a observação de que os dados constantes da referida Nota Fiscal nº 905 (destinatário e valores) coincidem com os dados declarados em contrato, e ainda, foi registrado, no campo “*Dados adicionais*” do documento fiscal, a seguinte informação: “*Contrato 363-19*”, conforme figura acima.

Não obstante a ausência da declaração do cliente, entende-se que **os elementos trazidos aos autos pela Impugnante demonstram a regularidade das operações, comprovando que as mercadorias constantes do Contrato de fornecimento nº 363/19 foram entregues ao cliente devidamente acobertadas pela Nota Fiscal nº 905**, embora o documento fiscal tenha sido emitido um ano e oito meses após a celebração do contrato de compra.

### **Contrato nº 447-19**

A Impugnante indica, na planilha “*Aditamento-doc.2 MADEBEL - Pedidos x NF*”, as seguintes informações relativas ao **Contrato nº 447-19**:

Nº Contrato	Cliente	Data Contrato - Recebimentos	NOTA FISCAL 20/21/22	V.Liquido Contrato S/ Frete	Forma de Pagamento	Vendedor	Produtos
447-19	Welliton	15/06/19	429	2.000,00	Cartão + Boletos	Vitor	PisoPronto Cumarú
447-19-Parc 01	Welliton	15/06/19	429	13.000,00	Boleto p/ 19/06	Vitor	PisoPronto Cumarú
447-19-Parc 03	Welliton	15/06/19	429	15.000,00	Boleto p/ 19/08	Vitor	PisoPronto Cumarú

A Nota Fiscal nº **429** foi acostada pela Defesa às págs. 65 e 140 dos autos:

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recebemos de MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão: 02/04/2020, Valor Total: R\$36.821,00, Destinatário: WELLITON CARVALHO GOIS RUA JOSE LUCAS EVANGELISTA, 431 - - SAO LUCAS - Santo Antonio do Monte/MG		<b>NF-e</b> Nº 000.000.429 SÉRIE: 5
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		
<b>MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP</b>  RUA RUA RICARDO PIERI, 50 DISTRITO IND. DR. HELIO PENTAGNA GUIMARAES - CONTAGEM - MG CEP: 32113-489 Fone: (31)3362-6350		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAIDA <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">1</span> Nº 000.000.429 SÉRIE: 5 FOLHA: 1/1
		 CHAVE DE ACESSO 3120 0414 5703 2000 0191 5500 5000 0004 2913 9429 6747 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
5101-VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO		131203633044020 02/04/2020 10:07:36
INSCRIÇÃO ESTADUAL	REGISTRO DO SUBST. TRANSPORTADO	CNPJ
001.867.466/0045		14.570.320/0001-91
DESTINATÁRIO/REMETENTE		
RUA JOSE LUCAS EVANGELISTA, 431 - .		CNPJ/CPF/Identificação
		041.096.616-92
RUA JOSE LUCAS EVANGELISTA, 431 - .		DATA DE EMISSÃO
		02/04/2020
SAO LUCAS		DATA DE SERVIÇO
		02/04/2020
MUNICÍPIO	UF	HORA DE SAÍDA
Santo Antonio do Monte	MG	10:00:00
FATURA/DUPLICATA		
CÁLCULO DO IMPOSTO		
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	39.212,59
VALOR DO FRETE	VALOR DO DESPESO	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	36.821,00
BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS
0,00	0,00	3.939,84
DISCONTOS	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI
2.391,59	0,00	0,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		
MODAL SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT
	0-Rem (CIF)	
EMPRESA	MUNICÍPIO	UF
		MG
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA
NOMENCLATURA	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO		
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH
2505	PISO PRONTO CUMARU	44092900
CÓDIGO	CÓDIGO	CÓDIGO
0102	5102	M2
VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL
138,58	282,96	39.212,60
VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	ICMS
2.391,59	39.212,60	0,00
VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS
0,00	0,00	0,00
VALOR IPI	ALÍQ. IPI	VALOR APROX. TRIBUTOS
0	0	3.939,84
CÁLCULO DO ISSQN		
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS
DADOS ADICIONAIS		
DOCUMENTO EMITIDO ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE IPI.		RESERVAÇÃO AO FISCO

Observa-se que, segundo a Defesa, a mercadoria constante do Contrato nº 447-19, celebrado em **15/06/19**, foi fornecida ao cliente por meio da Nota Fiscal nº 429 emitida em **02/04/20**, ou seja, quase dez meses após a data do contrato de compra e respectivo pagamento efetuado pelo cliente.

Em razão de diferenças verificadas entre os valores constantes da nota fiscal e aqueles efetivamente pagos pelo cliente, conforme contrato, a Assessoria do CCMG solicitou à Contribuinte:

- esclareça, mediante documentação comprobatória, as diferenças a seguir verificadas e, ainda, traga a declaração do cliente, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual ele confirma a aquisição das mercadorias mediante o respectivo contrato firmado com a Autuada, indicando os dados do contrato (número, data, mercadoria adquirida, valor e forma de pagamento), a nota fiscal correspondente e a data em que recebeu a mercadoria encomendada: Contrato nº 447-19 com valor líquido total, sem frete, de R\$ 30.000,00 relacionado à Nota Fiscal nº 429 no valor de R\$ 36.821,00.

Em atendimento despacho interlocutório, a Impugnante apresentou, às págs. 213, os esclarecimentos solicitados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que, na planilha de controle de recebimentos, não foi lançada a parcela 02/03, paga por boleto, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Relata que “o cliente realizou o pagamento em quatro parcelas, sendo a primeira de R\$2.000,00 através de cartão de débito, a segunda de R\$13.000,00 através de boleto bancário e as parcelas 3 e 4 de R\$15.000,00 através de boleto bancário”, conforme documentação fornecida às págs. 214/216.

Destaca que o valor total do contrato foi de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e que foram emitidas duas notas fiscais: uma de produto no valor de R\$36.821,00 (trinta e seis mil e oitocentos e vinte e um reais) e outra de serviço no valor de R\$ 8.179,00 (oito mil e cento e setenta e nove reais), referente à mão de obra de instalação dos itens comprados, totalizando o valor contratado de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Tais informações podem ser confirmadas pela análise em conjunto do contrato, das notas fiscais (produto-NF nº 429 e serviço-NFS nº 10) e dos boletos bancários acostados às págs. 214/216 dos autos, comprovando a regularidade dos valores constantes dos documentos fiscais.

Nota-se que o contrato discrimina a prestação de serviço e respectivo valor:

Contratante:	WELLITON CARVALHO GOIS	CPF/CNPJ:	041.096.616-92
Endereço:	RUA JOSE LUCAS EVANGELISTA 431	, 431	Complemento:
Bairro:	SAO LUCAS	Cidade:	Santo Antônio do Monte UF: MG CEP: 35.560-000
Contato(s):	(37)9984-1001 / (379)9942-1002	Email:	KARINA.G.L@HOTMAIL.COM
Endereço Entrega:	RUA JOSE LUCAS EVANGELISTA 431	, 431	BAIRRO SÃO LUCAS CIDADE SANTO ANTONIO DO MONTE - MG
Vendedor:	VITOR AFRANIO SOARES DE SOUZA		
Observações:	ESTADIA E ALIMENTAÇÃO POR CONTA DO CLIENTE / SEM MEDIÇÃO / LIGAR PARA O ENGENHEIRO PARA CONFERIR CONTRA PISO 37 9869-9543 LECO E CAROL 037 9 9931-7006		
1. DESCRIÇÃO DE PRODUTOS			
Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1			
PISO PRONTO DE CUMARU 12,7 CM DE LARGURA COM 1,9 DE ESPESURA COM 7 CAMADAS DE VERNIZ	138,58	229,00	31.734,82
2			
RODAPE MADEIRA CUMARU ENVERNIZADO 10CM	125,00	30,00	3.750,00
3			
COLA RADCOL PU 5 KG	41,00	90,00	3.690,00
4			
INSTALAÇÃO PISO PRONTO	138,58	50,00	6.929,00
5			
INSTALAÇÃO RODAPÉ	125,00	10,00	1.250,00
X			
PARAFUSO PARA BUCHA 7	250,00	0,10	25,00
Z			
BUCHA PARA PARAFUSO 7	250,00	0,05	12,50
TOTAL ITENS:			47.391,32
DESCONTO:			2.391,32
FRETE:			0,00
TOTAL PEDIDO:			45.000,00

Em complemento à documentação apresentada, a Impugnante acostou às págs. 244 a declaração do cliente, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual ele registra as informações solicitadas em despacho interlocutório, confirmando todos os dados informados pela Impugnante e constantes da Nota Fiscal nº 429 em análise.

Considerando todos esses elementos, entende-se que a Impugnante conseguiu demonstrar a regularidade das operações, comprovando que as mercadorias constantes do Contrato de fornecimento nº 447/19 foram entregues



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão de diferenças verificadas entre os valores constantes da nota fiscal e aqueles efetivamente pagos pelo cliente, conforme contrato, a Assessoria do CCMG solicitou à Contribuinte:

- esclareça, mediante documentação comprobatória, as diferenças a seguir verificadas e, ainda, traga a declaração do cliente, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual ele confirma a aquisição das mercadorias mediante o respectivo contrato firmado com a Autuada, indicando os dados do contrato (número, data, mercadoria adquirida, valor e forma de pagamento), a nota fiscal correspondente e a data em que recebeu a mercadoria encomendada: Contrato nº 786-19 com valor líquido, sem frete, de R\$ 50.552,00 relacionado à Nota Fiscal nº 685 no valor de R\$ 48.320,00.

Em atendimento despacho interlocutório, a Impugnante apresentou, às págs. 216, os esclarecimentos solicitados.

Informa que “o contrato 786-19, em nome do cliente Rodrigo Candreva, foi celebrado no valor de R\$51.020,00”, e que “foram emitidas duas notas fiscais, sendo uma de produtos no valor de R\$48.320,00 e uma de serviço no valor de R\$2.700,00”, as quais totalizam o valor de R\$51.020,00 (cinquenta e um mil e vinte reais).

Tais informações podem ser confirmadas pela análise em conjunto do contrato e das notas fiscais (produto-NF nº 685 e serviço-NFS nº 17) acostados às págs. 217/218 dos autos, comprovando a regularidade dos valores constantes dos documentos fiscais.

Nota-se que o contrato discrimina a prestação de serviço e respectivo valor:

Contratante:	RODRIGO HUMBERTO CANDREVA	CPF/CNPJ:	038.933.736-67
Endereço:	AVENIDA SENADOR JOSÉ AUGUSTO, 80	Complemento:	APTO. 501 - BLOC
Bairro:	BURITIS	Cidade:	Belo Horizonte
UF:	MG	CEP:	30.575-847
Contacto(s):	(319)9186-7547 CLAUDIANE (ESPOSA) / (319)9935-9>Email:		
Endereço Entrega:	RUA ÊNIO GAMA, 46 BAIRRO ZÉ ARIGÓ CIDADE Congonhas - MG		
Vendedor:	TASSIA NEIVA DE LIMA		
Observações:	PEDIDO MM ( FERRAGENS E DECK) 007533   RESERVA VERNIZES 006884 MADESUL		
<b>1. DESCRIÇÃO DE PRODUTOS</b>			
Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
<b>01_DECK_INSTALAÇÃO E ENVERNIZAÇÃO</b>			
MÃO-DE-OBRA PARA INSTALAÇÃO E ENVERNIZAÇÃO DO DECK.	1,00	2.700,00	2.700,00
<b>02_SALA/GARAGEM_PAINÉIS COM PORTA</b>			
01 PAINEL SUPERIOR LISO 310X260CM PRETO ÉBANO + 01 PAINEL INFERIOR COM 01 PORTA PIVOTANTE (AMBOS RIPADOS-PRETO ÉBANO) 310X280CM COM 01 MARCO AMERICANO PRETO ÉBANO   PUXADORES CAVA   ACABAMENTO E INSTALAÇÃO INCLUSOS   FERRAGENS EM ORÇAMENTO SEPARADO.	1,00	18.750,00	18.750,00
<b>03_COZINHA_PAINEL COM PORTAS DE CORRER</b>			
01 PAINEL SOBRE A PAREDE + 03 FOLHAS DE PORTA, SENDO 01 FIXA E 02 MÓVEIS DE CORRER (SISTEMA MÃO-AMIGA) PRETO ÉBANO LISO   PUXADORES CAVA   MEDIDAS DO VÃO: 309X256CM   ESPESSURA DA ALVENARIA: 23CM-COM MARCO AMERICANO PRETO ÉBANO   ACABAMENTO E INSTALAÇÃO INCLUSOS   FERRAGENS ITALIANAS (ECLISSE) INCLUSAS.	1,00	14.500,00	14.500,00
<b>04_PERGOLADO</b>			
01 PERGOLADO COMPOSTO POR 02 COLUNAS 20X20X350CM   04 VIGAS 30X07CM   07 PÉRGOLAS 15X07CM   INCLUSO MÃO-DE-OBRA DE INSTALAÇÃO E ENVERNIZAÇÃO.	1,00	19.800,00	19.800,00
<b>05_VERNIZ PARA DECK E PERGOLADO</b>			
VERNIZ POLIDECK SAYERLACK ULTRA BLOQ. + TRIPLO FS SEMI-BRILHO   COD. QI21010033.	3,00	225,00	675,00
TOTAL ITENS:			56.425,00
DESCONTO:			5.873,00
FRETE:			468,00
<b>TOTAL PEDIDO:</b>			<b>51.020,00</b>
<b>2- VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO</b>			

Em complemento à documentação apresentada, a Impugnante acostou às págs. 245 a declaração do cliente, devidamente assinada e com firma reconhecida em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cartório, na qual ele registra as informações solicitadas em despacho interlocutório, confirmando todos os dados informados pela Impugnante e constantes da Nota Fiscal nº 685 em análise.

Importa acrescentar a observação de que foi registrado, no campo “*Dados adicionais*” do documento fiscal, a seguinte informação: “*Contrato 786*”, conforme figura acima.

Considerando todos esses elementos, entende-se que **a Impugnante conseguiu demonstrar a regularidade das operações, comprovando que as mercadorias constantes do Contrato de fornecimento nº 786/19 foram entregues ao cliente devidamente acobertadas pela Nota Fiscal nº 685**, embora o documento fiscal tenha sido emitido quase onze meses após a celebração do contrato de compra.

Vale registrar que, considerando o segmento da Autuada de fabricação de peças de madeira sob encomenda e, muitas vezes, de acordo com medições feitas em obra, entende-se admissível o prazo de quase onze meses, desde a data da encomenda até a da efetiva entrega da mercadoria produzida.

### Contrato nº 1019-19

A Impugnante indica, na planilha “*Aditamento-doc.2 MADEBEL - Pedidos x NF*”, as seguintes informações relativas ao **Contrato nº 1019-19**:

Nº Contrato	Cliente	Data Contrato - Recebimentos	NOTA FISCAL 20/21/22	V.Líquido Contrato S/ Frete	Forma de Pagamento	Vendedor	Produtos
1019-19	Sonia	07/12/19	523	16.717,25	Transferencia 09/12	Monica	PV

A Nota Fiscal nº **523** foi acostada pela Defesa às págs. 70 e 170 dos autos:

Recebemos de MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão: 10/06/2020, Valor Total: R\$15.221,75, Destinatário: SONIA BARBOSA DA SILVA RUA A, 189 - - BRUMADO - Brumadinho/MG		NF-e Nº 000.000.523 SÉRIE: 5
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE		CHAVE DE ACESSO	
MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP		Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica		3120 0614 5703 2000 0191 5500 5000 0005 2316 2109 2275	
RUA RUA RICARDO PIERI, 50 DISTRITO IND. DR. HELIO PENTAGNA GUIMARAES - CONTAGEM - MG CEP: 32113-489 Fone: (31)3362-6350		0 - ENTRADA 1 - SAIDA		Nº 000.000.523 SÉRIE: 5 FOLHA: 1/1	
5101-VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO		131203705763225		10/06/2020 09:52:44	
001.867.466/0045		14.570.320/0001-91			
SONIA BARBOSA DA SILVA		936.311.466-04		10/06/2020	
RUA A, 189 -		BRUMADO		10/06/2020	
Brumadinho		(31)97122-0173		10:30:00	
FATURADUPLICATA					
CÁLCULO DO IMPOSTO		VALOR DO ICMS		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00		0,00		16.630,00	
272,00		0,00		15.221,75	
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		RÉGIME DE LICENCIAMENTO		PLACA DO VEÍCULO	
		0-Rem (CIF)			
QUANTIDADE		ESPECIE		MARCA	
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO		CODIGO PRODOTO		DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	
2649		44182000		KIT PORTA ESPECIAL TAUARI RIPADA	
2741		44182000		KIT PORTA PRONTA SOL EBANIZADA 72 CM	
2743		44182000		KIT PORTA PRONTA SOL EBANIZADA 82 CM	

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS	VALOR DO ISSQN
<b>DADOS ADICIONAIS</b> <small>INFORMAR SE O CONTRIBUINTE É ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI.</small>		<small>RESERVADO AO FISCO</small>	

Sistema Patmos - Citium Tecnologia de Sistemas - (C) 2017 - Todos os direitos reservados.

Observa-se que, segundo a Defesa, a mercadoria constante do Contrato nº 1019-19, datado de **07/12/19**, foi fornecida à cliente por meio da Nota Fiscal nº 523 emitida em **10/06/20**, ou seja, seis meses após a data do contrato de compra e respectivo pagamento efetuado pela cliente.

Em razão de diferenças verificadas entre os valores constantes da nota fiscal e aqueles efetivamente pagos pela cliente, conforme contrato, a Assessoria do CCMG solicitou à Contribuinte:

- esclareça, mediante documentação comprobatória, as diferenças a seguir verificadas e, ainda, traga a declaração da cliente, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual ela confirma a aquisição das mercadorias mediante o respectivo contrato firmado com a Autuada, indicando os dados do contrato (número, data, mercadoria adquirida, valor e forma de pagamento), a nota fiscal correspondente e a data em que recebeu a mercadoria encomendada: Contrato nº 1019-19 com valor líquido, sem frete, de R\$ 16.717,25 relacionado à Nota Fiscal nº 523 no valor de R\$ 15.221,75.

Em atendimento despacho interlocutório, a Impugnante apresentou, às págs. 219, os esclarecimentos solicitados.

Informa que “o contrato 1019-19, em nome do cliente Sonia Barbosa, foi celebrado no valor de R\$16.989,25”, e que “foram emitidas duas notas fiscais, sendo uma de produtos no valor de R\$15.221,75 e uma de serviço no valor de R\$1.767,50”, as quais totalizam o valor de R\$16.989,25 (dezesseis mil e novecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Tais informações podem ser confirmadas pela análise em conjunto do contrato e das notas fiscais (produto-NF nº 523 e serviço-NFS nº 15) acostados às págs. 219/220 dos autos, comprovando a regularidade dos valores constantes dos documentos fiscais.

Nota-se que o contrato discrimina a prestação de serviço e respectivo valor:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Contratante:** SONIA BARBOSA DA SILVA **CPF/CNPJ:** 936.311.466-04  
**Endereço:** RUA A, 189 **Complemento:**  
**Bairro:** BRUMADO **Cidade:** Brumadinho **UF:** MG **CEP:** 35.460-000  
**Contacto(s):** (319)7122-0173 / (319)9173-9055 **Email:** BARBOSA.SONINHA@YAHOO.COM.BR

---

**Endereço Entrega:** RUA A, 189 BAIRRO BRUMADO CIDADE Brumadinho - MG  
**Vendedor:** MONICA CELY BARBOSA DOS SANTOS

**Observações:** PRAZO DE ENTREGA 60 DIAS UTEISPEDIDO DE FERRAGENS MM 008964

**1. DESCRIÇÃO DE PRODUTOS**

Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
<b>01</b> KIT PORTA PRONTA SOLIDA TAUARI ENVERNIZADA 82X210X20 INCLUSO BORRACHA E INSTALAÇÃO, VERNIZ E VISITA TECNICA	6,00	1.120,00	6.720,00
<b>02</b> KIT PORTA PRONTA SOLIDA TAUARI ENVERNIZADA 72X210X20 INCLUSO BORRACHA E INSTALAÇÃO, VERNIZ E VISITA TECNICA	1,00	1.120,00	1.120,00
<b>03</b> PORTA MACICA ESTRUTURADA TAUARI RIPADA COM VERNIZ E INSTALAÇÃO 150X270X20	1,00	8.790,00	8.790,00
<b>05</b> INSTALAÇÃO DE PISO VINILICO INCLUSO COLA PARA INSTALAÇÃO E PVA	50,50	35,00	1.767,50
<b>TOTAL ITENS:</b>			18.397,50
<b>DESCONTO:</b>			1.680,25
<b>FRETE:</b>			272,00
<b>TOTAL PEDIDO:</b>			<b>16.989,25</b>

**2- VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

Parcela	Vencimento	Tipo	Dados:	Valor
001/001	07/12/2019	TRANSFERÊNCIA	1 - / -	16.989,24

Em complemento à documentação apresentada, a Impugnante acostou às págs. 243 a declaração da cliente, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual ela registra as informações solicitadas em despacho interlocutório, confirmando todos os dados informados pela Impugnante e constantes da Nota Fiscal nº 523 em análise.

Considerando todos esses elementos, entende-se que a Impugnante conseguiu demonstrar a regularidade das operações, comprovando que as mercadorias constantes do Contrato de fornecimento nº 1019/19 foram entregues à cliente devidamente acobertadas pela Nota Fiscal nº 523, embora o documento fiscal tenha sido emitido seis meses após a celebração do contrato de compra.

Vale registrar que, considerando o segmento da Autuada de fabricação de peças de madeira sob encomenda e, muitas vezes, de acordo com medições feitas em obra, entende-se admissível o prazo de seis meses, desde a data da encomenda até a da efetiva entrega da mercadoria produzida.

### Contrato nº 1040-19

A Impugnante indica, na planilha “Aditamento-*doc.2 MADEBEL - Pedidos x NF*”, as seguintes informações relativas ao **Contrato nº 1040-19**:

Nº Contrato	Cliente	Data Contrato - Recebimentos	NOTA FISCAL 20/21/22	V.Liquido Contrato S/ Frete	Forma de Pagamento	Vendedor	Produtos
1040-19 - Parc-	Mix Lounge	19/12/19	369	15.000,00	Cartão credito 01 X	Lariza	Deck

A Nota Fiscal nº **369** foi acostada pela Defesa às págs. 80 e 173 dos autos:

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recebemos de MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado. Data de emissão: 14/02/2020, Valor Total: R\$35.000,00, Destinatário: MIX LOUNGE LTDA Avenida Otacilio Negroao de Lima, 7132 - - Pampulha - Belo Horizonte/MG		NF-e <b>Nº 000.000.369</b> SÉRIE: 5
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> <b>MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP</b>  RUA RUA RICARDO PIERI, 50 DISTRITO IND. DR. HELIO PENTAGNA GUIMARAES - CONTAGEM - MG CEP: 32113-489 Fone: (31)3362-6350		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <b>Nº 000.000.369</b> SÉRIE: 5 FOLHA: 1/1
RUA RUA RICARDO PIERI, 50 DISTRITO IND. DR. HELIO PENTAGNA GUIMARAES - CONTAGEM - MG CEP: 32113-489 Fone: (31)3362-6350		 CHAVE DE ACESSO 3120 0214 5703 2000 0191 5500 5000 0003 6917 6466 4004  Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>5101-VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO</b>		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131203584976946 14/02/2020 09:35:37
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. EST. DO SUBST./ABASTECIDOR	ENFQ
001.867.466/0045		14.570.320/0001-91
<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b> RAZÃO SOCIAL <b>MIX LOUNGE LTDA</b> ENDEREÇO Avenida Otacilio Negroao de Lima, 7132 - - Belo Horizonte		CNPJ/CPF/CEP/UF 25.036.376/0001-87 14/02/2020 INSCRIÇÃO ESTADUAL 31365-450 14/02/2020 UF MG INSCRIÇÃO ESTADUAL 08:39:00
FONE/FAX (31)2516-1643		INSCRIÇÃO ESTADUAL 08:39:00
<b>FATURA/DUPLICATA</b>		
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b> BASE DE CÁLCULO DO ICMS VALOR DO ICMS BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 0,00 0,00 0,00 0,00 3.745,00 35.000,00 VALOR DO FRETE VALOR DO SEGURO DESCONTO OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS VALOR DO IPI VALOR TOTAL DA NOTA 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 35.000,00		
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b> RAZÃO SOCIAL FRETE POR CONTA CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ/CPF 0-Rem (CIF)		
ENDEREÇO MUNICÍPIO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL QUANTIDADE ESPÉCIE MARCA NUMERAÇÃO PESO BRUTO PESO LÍQUIDO		
<b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b> CÓDIGO PRODUTO DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO NCM/SH EBSN CFOP UNID. QUANT. VALOR UNITÁRIO VALOR TOTAL BS ICMS VALOR ICMS VALOR IPI ALÍQ. ICMS ALÍQ. IPI VAL. ADICION. TRIBUTOS 2316 DECK CUMARU 05 CM PR 44092900 0102 5101 M2 1 35.000,00 35.000,00 0,00 0,00 0 0 0 3.745,00		
<b>CÁLCULO DO ISSQN</b> INSCRIÇÃO MUNICIPAL VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS VALOR DO ISSQN		
<b>DADOS ADICIONAIS</b> DOCUMENTO EMITIDO ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE IPI.		
Sistema Patmos - Citium Tecnologia de Sistemas - (C) 2017 - Todos os direitos reservados.		

Observa-se que, segundo a Defesa, a mercadoria constante do Contrato nº 1040-19, datado de **19/12/19**, foi fornecida ao cliente por meio da Nota Fiscal nº 369 emitida em **14/02/20**, ou seja, quase dois meses após a data do contrato de compra e respectivo pagamento efetuado pelo cliente.

Em razão de diferenças verificadas entre os valores constantes da nota fiscal e aqueles efetivamente pagos pelo cliente, conforme contrato, a Assessoria do CCMG solicitou à Contribuinte:

- esclareça, mediante documentação comprobatória, as diferenças a seguir verificadas e, ainda, traga a declaração do cliente, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual ele confirma a aquisição das mercadorias mediante o respectivo contrato firmado com a Autuada, indicando os dados do contrato (número, data, mercadoria adquirida, valor e forma de pagamento), a nota fiscal correspondente e a data em que recebeu a mercadoria encomendada: Contrato nº 1040-19 com valor líquido, sem frete, de R\$ 15.000,00 relacionado à Nota Fiscal nº 369 no valor de R\$ 35.000,00.

Em atendimento despacho interlocutório, a Impugnante apresentou, às págs. 221, os esclarecimentos solicitados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que, “após análise da planilha de recebimentos foi constatado que falta a informação sobre uma parcela de no valor de R\$20.000,00 referente ao contrato 1040-19, em nome do cliente Mix Lounge”.

Relata que “foi celebrado um pedido no valor de R\$35.000,00 referente à aquisição de Deck de Madeira pelo cliente Mix Lounge Ltda” e que “a condição de pagamento acordada foi através do cartão de crédito”, sendo “um pagamento no valor de R\$15.000,00 e outro no valor de R\$20.000,00 (apresentado abaixo) em nome de Marcelo Pereira, sócio da contratante”.

Acrescenta que, “no ato da entrega do produto, foi emitida a nota fiscal número 369 referente ao contrato 1040-19, o que demonstra que ambos são referentes aos mesmos produtos e serviços”.

Tais informações podem ser confirmadas pela análise em conjunto do contrato, do comprovante de pagamento da segunda parcela e da Nota Fiscal nº 369 acostados às págs. 221/222 dos autos, comprovando a regularidade dos valores constantes do documento fiscal.

Registra-se que não foi apresentada pela Impugnante a declaração do cliente de que ele adquiriu as mercadorias em questão.

Não obstante a ausência da declaração do cliente, entende-se que **os elementos trazidos aos autos pela Impugnante demonstram a regularidade das operações, comprovando que as mercadorias constantes do Contrato de fornecimento nº 1049/19 foram entregues ao cliente devidamente acobertadas pela Nota Fiscal nº 369**, embora o documento fiscal tenha sido emitido quase dois meses após a celebração do contrato de compra.

Vale registrar que, considerando o segmento da Autuada de fabricação de peças de madeira sob encomenda e, muitas vezes, de acordo com medições feitas em obra, entende-se admissível o prazo de quase dois meses, desde a data da encomenda até a efetiva entrega da mercadoria produzida.

### **Contrato nº 850-19**

A Impugnante indica, na planilha “Aditamento-*doc.2 MADEBEL - Pedidos x NF*”, as seguintes informações relativas ao **Contrato nº 850-19**:

Nº Contrato	Cliente	Data Contrato - Recebimentos	NOTA FISCAL 20/21/2ª	V.Liquidado Contrato S/ Frete	Forma de Pagamento	Vendedor	Produtos
850-19	Suely	23/12/19	8	2.575,00	Cheque p/ 23/01	Marcos	Serviço de instalação

A Nota Fiscal de Serviço nº **8** foi acostada pela Defesa às págs. 98 e 154 dos autos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</b> <b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e</b>	<b>Número da NFS-e</b> <b>8</b>	
Data e Hora de Emissão	02/04/2020 11:36:10	Competência	2/4/2020
Número do RPS		No. da NFS-e substituída	
Código de Verificação	7WVCPJRF		
Local da Prestação	NOVA LIMA - MG		
<b>Prestador de Serviço</b>			
Razão Social/Nome	MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP		
Nome Fantasia			
CNPJ/CPF	14.570.320/0001-91	Inscrição Municipal	72067054
Município	CONTAGEM - MG		
Endereço e CEP	RUA RICARDO PEREIRA, 50 - DISTRITO INDUSTRIAL DOUTOR HEL CEP: 32113-489		
Complemento		Telefone	(31)3362-6350
e-mail	FINANCEIRO@MADEBEL.COM.BR		
<b>Tomador de Serviço</b>			
Razão Social/Nome	SUELY MARTA VIEIRA FERNANDES		
CNPJ/CPF	404.526.625-72	Inscrição Municipal	
Município	NOVA LIMA - MG		
Endereço e CEP	RUA VOZ DAS FLORES, 30 - VALE DOS CRISTAIS CEP: 34009-092		
Complemento		Telefone	(31)99977-1170
e-mail	sueilyfernandes@gmail.com		
<b>Discriminação do Serviço</b>			
INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA E DECK			
<b>Código do Serviço / Atividade</b>			
7.05 / 433040203 - reforma - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material			
<b>Detalhamento Específico da Construção Civil</b>			
Código da Obra	1350475	Código ART	1390475
<b>Tributos Federais</b>			
PIS (R\$)		COFINS (R\$)	
IR (R\$)		INSS (R\$)	
CSLL (R\$)			
<b>Detalhamento de Valores - Prestador do Serviço</b>		<b>Outras Informações</b>	<b>Cálculo do ISSQN devido no Município</b>
Valor do Serviço - R\$	2.725,00	Natureza Operação	Valor do Serviço - R\$ 2.725,00
(-) Desconto Incondicionado	0,00	2-Tributação fora do município	(-) Deduções Permitidas em Lei 0,00
(-) Desconto Condicionado	0,00	Regime Especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado 0,00
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum	Base de Cálculo 2.725,00
(-) Outras Retenções	0,00	Opção Simples Nacional	(x) Alíquota % 5,00
(-) ISSQN Retido	0,00	1 - Sim	ISSQN a Retar ( ) Sim (X) Não
(*) Valor Líquido - R\$	2.725,00	Incentivador Cultural	(*) Valor do ISSQN - R\$ 0,00
		2-Não	
1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador do Serviço. 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site: <a href="http://contagem.ginfes.com.br">http://contagem.ginfes.com.br</a> com a utilização do Código de Verificação. 3- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI.			

Observa-se que, segundo a Defesa, o serviço discriminado no Contrato nº 850-19, datado de **23/12/19**, foi prestado por meio da Nota Fiscal de Serviço nº 8 emitida em **02/04/20**, ou seja, pouco mais de três meses após a data do contrato firmado com a Autuada e respectivo pagamento efetuado pela cliente.

Em razão de diferenças verificadas entre os valores constantes da nota fiscal e aqueles efetivamente pagos pela cliente, conforme contrato, a Assessoria do CCMG solicitou à Contribuinte:

- esclareça, mediante documentação comprobatória, as diferenças a seguir verificadas e, ainda, traga a declaração da cliente, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual ela confirma a aquisição das mercadorias mediante o respectivo contrato firmado com a Autuada, indicando os dados do contrato (número, data, mercadoria adquirida, valor e forma de pagamento), a nota fiscal correspondente e a data em que recebeu a mercadoria encomendada: Contrato nº 850-19 com valor líquido, sem frete, de R\$ 2.575,00 relacionado à Nota Fiscal de Serviço nº 8 no valor de R\$ 2.725,00.

Em atendimento despacho interlocutório, a Impugnante apresentou, às págs. 223, os esclarecimentos solicitados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que “foi celebrado na data 23/12/2019 um contrato referente à instalação de um deck de madeira pela cliente Suely Marta”, a qual “realizou o pagamento de R\$2.725,00 referente ao serviço”.

Relata que o serviço foi entregue em 02/04/20, data em que foi emitida a nota fiscal de serviço no valor de R\$2.725,00 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais).

Tais informações podem ser confirmadas pela análise em conjunto do contrato, da nota fiscal de serviço e do cheque emitido pela cliente acostados às págs. 223/224 dos autos, comprovando a regularidade dos valores constantes do documento fiscal.

Nota-se que o valor de R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais) equivale à diferença do valor total contratado de R\$2.725,00 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais) e o valor do frete destacado no contrato de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Em complemento à documentação apresentada, a Impugnante acostou às págs. 242 a declaração da cliente, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual ela registra as informações solicitadas em despacho interlocutório, confirmando todos os dados informados pela Impugnante e constantes da Nota Fiscal de Serviço nº 8 em análise.

Considerando todos esses elementos, entende-se que **a Impugnante conseguiu demonstrar a regularidade das operações, comprovando que o Contrato de prestação de serviço nº 850/19 foi devidamente acobertado pela Nota Fiscal de Serviço nº 8**, embora o documento fiscal tenha sido emitido pouco mais de três meses após a celebração do contrato.

### Contratos nºs 444-19 e 906/19

A Impugnante indica, na planilha “*Aditamento-doc.2 MADEBEL - Pedidos x NF*”, as seguintes informações relativas aos **Contratos nºs 444-19 e 906-19** em nome da cliente Cristina Patrus:

ANEXO 1 - PLANILHA DE CONTROLE DE RECEBIMENTOS - EXTRAÍDA DE PLANILHAS DE RECEBIMENTOS APREENDIDO DURANTE OPE MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.867486.0045 - CNPJ:14.570.320/0001									
Nº Contrato	Cliente	Data Contrato - Recebimentos	NOTA FISCAL 20/21/21	DATAS NOTAS FISCAIS	V.Líquido Contrato S/ Frete	Forma de Pagamento	Vendedor	Produtos	
444-19	Cristina Patrus	13/06/19	327	23/01/2020	9.200,00	Cheque a vista	Marcos	Cheque a vista	
906-19	Cristina Patrus	05/11/19	327	23/01/2020	1.350,00	Cartão D.E.	Marcos	Alterações medidas	

A Nota Fiscal nº 327 foi acostada pela Defesa às págs. 59 e 139 dos autos:

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recbemos de MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão: 23/01/2020, Valor Total: R\$13.736,00, Destinatário: CRISTINA PATRUS SÍTIO - ZONA RURAL, S/N - ÁREA RURAL DE RESSAQUINHA - RESSAQUINHA/MG		NF-e Nº 000.000.327 SÉRIE: 5													
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR														
<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b>															
<b>MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP</b>  RUA RUA RICARDO PIERI, 50 DISTRITO IND. DR. HELIO PENTAGNA GUIMARAES - CONTAGEM - MG CEP: 32113-489 Fone: (31)3362-6350		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.000.327 SÉRIE: 5 FOLHA: 1/1													
		CHAVE DE ACESSO 3120 0114 5703 2000 0191 5500 5000 0003 2718 5245 1688  Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora													
NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO													
5101-VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO		131203560821564 23/01/2020 09:47:53													
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. EST. DO SUBST. TRANSP./ANO	CNPJ													
001.867.466/0045		14.570.320/0001-91													
<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>															
NÚMERO SOCIAL	CNPJ/CPF do Remetente	DATA DE EMISSÃO													
CRISTINA PATRUS	228.170.346-00	23/01/2020													
ENDEREÇO	BARRIO/DISTRITO	CNPJ													
SÍTIO - ZONA RURAL, S/N	ÁREA RURAL DE RESSAQUINHA	36270-000													
MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL													
RESSAQUINHA	MG														
TELEFONE	FONE/FAX	HORA DE SAÍDA													
	(31)98787-9000	09:45:00													
<b>FATURA/DUPLICATA</b>															
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>															
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS													
0,00	0,00	13.736,08													
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	VALOR TOTAL DA NOTA													
0,00	0,00	13.736,00													
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b>															
TIPO DE SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT													
	0-Rem (CIF)														
MUNICÍPIO	PLACA DO VEÍCULO	UF													
QUANTIDADE	ESPECIE	MUNICÍPIO													
MARCA	NÚMERAÇÃO	PESO BRUTO													
PESO LÍQUIDO															
<b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b>															
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NOMSH	CSOSN	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI	VAL. APROX. TRIBUTOS
1999	KIT PORTA PRONTA MEL BRANCO 72 CM	44182000	0102	5101	KT	7	1.056,64	0,08	7.396,48	0,00	0,00	0,00	0	0	1.509,60
2000	KIT PORTA PRONTA MEL BRANCO 82 CM	44182000	0102	5101	KT	6	1.056,60	0,00	6.339,60	0,00	0,00	0,00	0	0	1.293,91
<b>CÁLCULO DO ISSQN</b>															
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	VALOR DO ISSQN													
<b>DADOS ADICIONAIS</b>															
DOCUMENTO EMITIDO ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI.		RESERVADO AO FISCO													

Sistema Patmos - Clitem Tecnologia de Sistemas - (C) 2017 - Todos os direitos reservados.

Observa-se que, segundo a Defesa, as mercadorias constantes dos Contratos nºs 444-19 e 906-19, datados de 13/06/19 e 05/11/19 respectivamente, foram fornecidas à cliente por meio da Nota Fiscal nº 327 emitida em **23/01/20**, ou seja, sete meses após a data do primeiro contrato de compra e respectivo pagamento efetuado pela cliente.

Em razão de diferenças verificadas entre os valores constantes das notas fiscais e aqueles efetivamente pagos pela cliente, conforme contrato, a Assessoria do CCMG solicitou à Contribuinte:

- esclareça, mediante documentação comprobatória, as diferenças a seguir verificadas e, ainda, traga a declaração da cliente, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual ela confirma a aquisição das mercadorias mediante os respectivos contratos firmados com a Autuada, indicando os dados dos contratos (número, data, mercadoria adquirida, valor e forma de pagamento), a nota fiscal correspondente e a data em que recebeu a mercadoria encomendada: Contratos nºs 444-19 e 906-19, com valores líquidos, sem frete, de R\$ 9.200,00 e R\$ 1.350,00 (pagamentos efetuados pelo cliente), respectivamente, totalizando o valor de R\$ 10.550,00, relacionados à Nota Fiscal nº 327 no valor de R\$ 13.736,00.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em atendimento despacho interlocutório, a Impugnante apresentou, às págs. 225, os seguintes esclarecimentos:

Foi celebrado no dia 13/06/2019 o contrato 444-19 entre a Madebel Portas e Pisos e a cliente Cristina Patrus referente ao fornecimento de 10 kits de portas de madeira, cujo valor total foi de R\$9.200,00

Alguns dias depois, no dia 04/07/2019, a Sra. Cristina Patrus solicitou mais 3 kits de porta de madeira para a mesma obra. Esse pedido foi formalizado no número 489-19 e o valor total do mesmo foi de R\$3.186,00.

Após a o material sob encomenda ter ficado pronto na fábrica, a cliente solicitou a alteração do sentido de abertura de 3 kits portas de madeira. Como o material já estava pronto para ser entregue e precisou passar por um novo processo de produção, foi cobrado da cliente um valor referente a esse retrabalho. Por isso foi gerado o contrato de número 906-19, cujo valor foi de R\$1.350,00. Observa-se que no contrato está muito explícito que se trata de um adendo por alteração de medidas e que o mesmo deve acompanhar os outros dois contratos de números 444-19 e 489-19, pertencentes à mesma cliente.

No momento da entrega, somou-se os 13 kits portas de madeira presentes nos contratos 444-19 e 489-19 com o adendo presente no contrato 906-19. Os respectivos valores de R\$9.200,00, R\$3.186,00 e R\$1.350,00 somados, resultam no valor total de R\$13.736,00. Valor este, idêntico ao encontrado na nota fiscal de número 327 nominal à própria cliente. Outro dado que prova que a nota fiscal em questão se refere aos contratos 444-19, 489-19 e 906-19 é a quantidade de kits porta de madeira (treze unidades) resultados da soma dos 10kits portas de madeira encomendados no primeiro contrato com os 03 kits portas de madeira encomendados no segundo contrato.

Tais informações podem ser confirmadas pela análise em conjunto de todos os contratos citados pela Impugnante (444-19, 489-19 e 906-19) e da Nota Fiscal nº 327 acostados às págs. 226/227 dos autos, comprovando a regularidade dos valores constantes do documento fiscal.

Registra-se que não foi apresentada pela Impugnante a declaração da cliente de que ela adquiriu as mercadorias em questão.

**Não obstante a ausência da declaração da cliente, entende-se que os elementos trazidos aos autos pela Impugnante demonstram a regularidade das operações, comprovando que as mercadorias constantes do Contrato de fornecimento nº 444/19 e 906-19 foram entregues ao cliente devidamente**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**acobertadas pela Nota Fiscal nº 327**, embora o documento fiscal tenha sido emitido sete meses após a celebração do primeiro contrato de compra.

Vale registrar que, considerando o segmento da Autuada de fabricação de peças de madeira sob encomenda e, muitas vezes, de acordo com medições feitas em obra, entende-se admissível o prazo de sete meses, desde a data da encomenda por meio do primeiro contrato até a da efetiva entrega da mercadoria produzida.

### Contrato nº 193-19

A Impugnante indica, na planilha “*Aditamento-doc.2 MADEBEL - Pedidos x NF*”, as seguintes informações relativas ao **Contrato nº 193-19**:

Nº Contrato	Cliente	Data Contrato - Recebimentos	NOTA FISCAL 20/21/22	V.Líquido Contrato S/ Frete	Forma de Pagamento	Vendedor	Produtos
193-19	Bianca	20/03/19	9721	10.644,00		Patrick	indexad

A Nota Fiscal nº 9721 foi acostada pela Defesa às págs. 74 e 134 dos autos:

RECEBEMOS DE MADESUL MADEIRAS EIRELI OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INSCRITA AO LADO		DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº N. 00009721 SÉRIE 5	
<b>Identificação do emitente</b> <b>MADESUL MADEIRAS EIRELI</b> RUA ESPINOSA, 224 SANTO ANHÃO, Cep:31210-825 BELO HORIZONTE/MG Fone: 5535281088				<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA N. 00009721 SÉRIE 5 FOLHA 01/01		 <b>CHAVE DE ACESSO DA NF-E</b> 3120 0230 4951 6800 0186 5000 5000 0097 2110 0956 8880 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA LÍQUIDA - ICMS				PROTÓTIPO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131203584329748 13/02/2020 16:49:13-03:00			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0031960330020		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ/CPF 30.495.168/0001-86			
DESTINATÁRIO/REMETENTE INSERÇÃO SOCIAL BIANCA SANA LOPES CERGUEIRA				CNPJ/CPF 001.555.806-12		DATA DE EMISSÃO 13/02/2020	
ENDEREÇO RUA CASA VERDE, 33		RAZÃO/SUBST. TRIBUT.		LIBERDADE		CEP 30270-490	
MUNICÍPIO BELO HORIZONTE		FONE/FAX 3132342280		UF MG		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
FATURA DOI 14/02/2020 10:44:00						HORA ENTRADA/SAÍDA 16:46:00	
CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 10.944,00		VALOR DO ICMS 1.969,92		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA 0-EMITENTE		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO	
RAZÃO SOCIAL		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE		ESPECIE		MARCA		NUMERAÇÃO	
						PESO BRUTO	
						PESO LÍQUIDO	
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO							
COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERV.	NCM/SH	EST	CFOP	UN	QUANT.	VALOR UNIT.
EE20010005	PTA SOB MEDIDA	44182000	000	5102	M2	20,64	450,0000
EE20010005	PTA SOB MEDIDA	44182000	000	5102	M2	3,04	450,0000
						VALOR TOTAL	
						9.297,08	
						1.673,44	
						1.673,44	
						296,44	
						0,00	
						18,00%	
						0,00%	
						0,00%	
CÁLCULO DO ISSQN							
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 10839930019		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN		VALOR DO ISSQN	
DADOS ADICIONAIS							
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				RESERVA DO FISCO			
Protocolo: 131203584329748							
Endereço: Bairro: CONDADO DA LAGOA-LS				Logradouro: RUA CONDE			
Rodrighes Costa, 1100 - Comp: Ref. Pódiu n: 009649				Vendedor: CLAUDIA			

Observa-se que, segundo a Defesa, a mercadoria constante do Contrato nº 193-19, datado de **20/03/19**, foi fornecida ao cliente por meio da Nota Fiscal nº 9721 emitida pela empresa Madesul em **13/02/20**, ou seja, o documento fiscal foi emitido por outra empresa onze meses após a data do contrato de compra e respectivo pagamento efetuado pelo cliente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, a Assessoria do CCMG solicitou à Contribuinte:

- em relação ao Contrato nº 193-19, traga documentos que comprovem, de forma inequívoca, que o pagamento efetuado pelo cliente foi destinado à empresa Madesul Madeiras Eireli, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 9721, relacionada pela Impugnante ao citado contrato, foi emitida pela referida empresa;

Em atendimento à solicitação, a Impugnante apresentou, às págs. 228/230, o Pedido nº 9649 emitido pela Madesul em 13/02/20, a Nota Fiscal nº 9721 também emitida pela Madesul em 13/02/20 e o comprovante de pagamento efetuado pela cliente à Madesul em 20/03/19.

Analisando tais documentos, verifica-se que não há dúvidas de que a Nota Fiscal nº 9721 refere-se ao Pedido nº 9649 (cliente, data e valores coincidentes), ambos emitidos pela empresa Madesul, porém, não há comprovações nos autos de que tais operações se referem ao Contrato nº 193-19 em análise.

Observa-se, ainda, que, não obstante se refiram à mesma cliente, trata-se de operações de valores divergentes. Enquanto o valor do Contrato nº 193-19 emitido pela Autuada corresponde a R\$10.644,00 (dez mil seiscentos e quarenta e quatro reais), as operações realizadas pela empresa Madesul representam o montante de R\$ 10.944,00 (dez mil novecentos e quarenta e quatro reais).

Assim, entende-se que, **em relação ao Contrato nº 193-19, a Impugnante não conseguiu comprovar que as respectivas mercadorias foram entregues ao cliente devidamente acobertada por documentação fiscal, restando, portanto, corretas as exigências fiscais.**

### **Contrato nº 1043-19**

A Impugnante indica na planilha “*Aditamento-doc.2 MADEBEL - Pedidos x NF*” as seguintes informações relativas ao **Contrato nº 1043-19**:

Nº Contrato	Cliente	Data Contrato - Recebimentos	NOTA FISCAL 20/21/2º	V.Liquido Contrato S/ Frete	Forma de Pagamento	Vendedor	Produtos
1043-19	Vania	20/12/19	377	5.100,00	Transferencia 20/12	Diretoria	PE

A Nota Fiscal nº **377** foi acostada pela Defesa às págs. 174 dos autos:



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em atendimento ao solicitado, a Impugnante registra, às págs. 231, que “a cliente Vania Maria de Paula Lima, celebrou no dia 20 de dezembro de 2019, o contrato de número 1043-19 referente à aquisição de uma porta de madeira”.

Acrescenta que a Nota Fiscal nº 377, emitida em nome de LGA, “foi vinculada de forma errônea e não representa a nota fiscal emitida para cobrir o contrato realizado”.

Declara que “a nota que se refere ao contrato 1043-19 em nome de Vania Maria de Paula Lima é a nota número 437” e que “a nota complementar que seria de serviço, referente à mão de obra de instalação, não foi emitida”.

No intuito de comprovar o alegado, a Impugnante acosta, às págs. 231/232, o Contrato nº 1043-19, datado de 20/12/19, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), e a Nota Fiscal nº 437, emitida em 13/04/20 no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais).

Não obstante ambos os documentos tenham sido emitidos em nome da mesma cliente, observa-se que não é possível fazer uma perfeita vinculação entre eles, tendo em vista que não há uma clara correspondência entre as descrições das mercadorias e os respectivos valores são divergentes.

Observa-se que o valor lançado na nota fiscal representa exatamente a metade do valor constante do contrato.

De acordo com a Impugnante, essa diferença corresponde ao serviço prestado, cuja nota fiscal não foi emitida.

Contudo, além dessa informação não estar demonstrada no contrato, pois, na descrição dos produtos, não foi discriminado o serviço que seria prestado e respectivo valor, nota-se que o percentual de serviço em relação à mercadoria fornecida (neste caso, a prestação de serviço equivale a 100% da mercadoria produzida) não condiz com os percentuais existentes nos outros contratos, já comentados anteriormente, os quais, inclusive, discriminam os valores do serviço prestado.

Registra-se que não foi apresentada pela Impugnante a declaração da cliente de que ela adquiriu as mercadorias em questão.

Diante dessas considerações, entende-se que, **em relação ao Contrato nº 1043-19, a Impugnante não conseguiu comprovar que as respectivas mercadorias foram entregues ao cliente devidamente acobertada por documentação fiscal, restando, portanto, corretas as exigências fiscais.**

Quanto aos demais contratos constantes da planilha “Aditamento-doc.2 MADEBEL - Pedidos x NF”, para os quais a Impugnante não apresentou qualquer documentação quando do atendimento ao despacho interlocutório, importa comentar a respeito do Contrato nº 892-19.

Em relação a esse contrato, a Impugnante indicou as seguintes informações na referida planilha:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº Contrato	Cliente	Data Contrato - Recebimentos	NOTA FISCAL	V.Líquido Contrato S/ Frete	Forma de Pagamento	Vendedor	Produtos
892-19	Flavio Henrique	31/10/19	1832	135.850,00	Boletos	Vitor	PV

A Nota Fiscal nº **1832** foi acostada pela Defesa às págs. 158 dos autos:

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE				DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA		CHAVE DE ACESSO									
<b>MADEBEL PORTAS E PISOS EIRELI - EPP</b>				0 - ENTRADA <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">1</span>		3122 0214 5703 2000 0191 5500 5000 0018 3210 5528 1249									
RUA RUA RICARDO PIERI, 50 DISTRITO IND. DR. HELIO PENTAOGNA GUIMARAES - CONTAGEM - MG CEP: 32113-489 Fone: (31)3362-6350				Nº 000.001.832 SÉRIE: 5 FOLHA: 1/1		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora									
5101-VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131224583903576 17/02/2022 13:25:12											
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001.867.466/0045				CPF: 14.570.320/0001-91											
DESTINATÁRIO/REMETENTE				CPF/CNPJ do destinatário		DATA DE EMISSÃO									
FLAVIO HENRIQUE DE PAULA E OUTROS				781.457.086-72		17/02/2022									
Rua Pernambuco, 873 - .				Município: Funcionarios		DATA DE ENTREGA: 17/02/2022									
Belo Horizonte				UF: MG		HORA DE SAÍDA: 13:30:00									
FATURA/DUPLICATA															
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>															
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO									
150,00		0,00		0,00		0,00									
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS									
0,00		0,00		11.383,80		10.404,00									
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA									
147.233,80		0,00		0,00		136.000,00									
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b>															
RÁDIO SOCIAL				FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT									
0-Rem (CIF)				0-Rem (CIF)		PLACA DO VEÍCULO									
ENDEREÇO				MUNICÍPIO		UF									
QUANTIDADE / ESPÉCIE				MARCA		RESO BRUTO									
RESO LÍQUIDO															
<b>DADOS DO PRODUTO/SERVICO</b>															
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVICO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI	VALOR APROX. TRIBUTOS
2516	KIT PORTA PRONTA PRANCHETA TAUARI 62X210CM	44182000	0102	5101	KT	61	696,6105	3.283,00	42.493,24	0,00	0,00	0,00	0	0	3.002,87
2513	KIT PORTA PRONTA PRANCHETA TAUARI 72X210CM	44182000	0102	5101	KT	84	696,6100	4.531,49	58.515,24	0,00	0,00	0,00	0	0	4.134,35
2515	KIT PORTA PRONTA PRANCHETA TAUARI 82X210CM	44182000	0102	5101	KT	22	696,6100	1.183,00	15.325,42	0,00	0,00	0,00	0	0	1.083,12
2511	KIT PORTA PRONTA PRANCHETA TAUARI 82X210CM COM MARCO DE CORRER	44182000	0102	5101	KT	4	967,0100	303,00	3.948,04	0,00	0,00	0,00	0	0	279,15
2154	KIT PORTA PRONTA SOLIDA FRISO RASO F22 82X210CM	44182000	0102	5101	KT	26	1.036,6100	2.083,31	26.951,86	0,00	0,00	0,00	0	0	1.904,51
<b>CÁLCULO DO ISSQN</b>															
INSCRIÇÃO MUNICIPAL								VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS							
DADOS ADICIONAIS								RESERVADO AO FISCO							
DOCUMENTO EMITIDO ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE IPI. CONTRATO 892															

Observa-se que, segundo a Defesa, a mercadoria constante do Contrato nº 892-19, datado de **31/10/19**, foi fornecida ao cliente por meio da Nota Fiscal nº 1832 emitida em **17/02/22**, ou seja, dois anos e quase quatro meses após a data do contrato de compra e respectivo pagamento efetuado pelo cliente.

Diante disso, a Assessoria do CCMG solicitou à Contribuinte:

- declaração do cliente, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual ele confirma a aquisição das mercadorias mediante os respectivos contratos firmados com a Autuada, indicando os dados do contrato (número, data, mercadoria adquirida, valor e forma de pagamento), a nota fiscal correspondente e a data em que recebeu a mercadoria encomendada;

- esclarecimentos, acompanhados de documentos comprobatórios, que possam justificar o fornecimento em prazo tão longo.

Contudo, a Impugnante não apresentou qualquer documentação ou mesmo justificativa que pudesse esclarecer a demora da entrega das mercadorias adquiridas pelo cliente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese haja correspondência entre as informações constantes do Contrato nº 892-19 (cliente e valores) com aquelas lançadas na Nota Fiscal nº 1832, bem como indicação do Contrato nº 892 no campo “Dados Adicionais” da Nota Fiscal nº 1832, entende-se necessário o esclarecimento, acompanhado de documentos comprobatórios, que justifiquem o fornecimento em prazo tão longo, podendo ser a comprovação corroborada pela declaração do cliente.

Assim, diante do extenso período (dois anos e quase quatro meses) entre a data do contrato de compra/pagamento firmado com o cliente e a data da Nota Fiscal nº 1832 (indicada pela Impugnante como se fosse vinculada ao contrato), e considerando a ausência da efetiva comprovação de que a mercadoria constante do Contrato nº 892-19 tenha sido efetivamente acobertada pela Nota Fiscal 1832, decide-se pela procedência da respectiva acusação fiscal de que houve saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, restando, portanto, corretas as exigências fiscais relativas a referido contrato.

Já, no que se refere aos remanescentes Contratos relacionados pela Impugnante na planilha “Aditamento-doc.2 MADEBEL - Pedidos x NF”, de nºs 434-19, 660-19, 617-19, 698-19, 745-19, 775-19, 779-19, 788-19, 770-19, 815-19, 828-19, 846-19, 883-19, 891-19, 924-19, 951-19, 860-19, 896-19, 1001-19, 1007-19, 996-19, 1003-19, 1033-19, 1015-19, 829-19, 1032-19 e 915-19, verifica-se todos eles foram vinculados a notas fiscais emitidas em um prazo inferior a um ano da data da celebração do contrato e respectivo pagamento.

Nota-se que as informações lançadas nas notas fiscais (cliente, valores, mercadorias) coincidem com os dados constantes dos respectivos contratos, sendo que, em algumas notas fiscais, houve a indicação no campo “Dados adicionais” do número do contrato correspondente, tal como ocorreu na Nota Fiscal nº 647 (vinculada ao Contrato nº 1007-19), na Nota Fiscal nº 797 (vinculada ao Contrato nº 996-19) e na Nota Fiscal nº 675 (vinculada ao Contrato nº 891-19), conforme se verifica às págs. 72, 78 e 92 dos autos.

Assim, entende-se que **as notas fiscais trazidas aos autos pela Defesa, vinculadas aos citados contratos, demonstram a regularidade das operações, comprovando que as respectivas mercadorias foram entregues ao cliente devidamente acobertadas por documentação fiscal**, ainda que o documento fiscal tenha sido emitido alguns meses após a celebração do contrato de compra e efetivo pagamento.

Conforme já reiterado diversas vezes, considerando o segmento da Autuada de fabricação de peças de madeira sob encomenda e, muitas vezes, de acordo com medições feitas em obra, entende-se plausível o prazo de até um ano, desde a data da encomenda/pagamento por meio do contrato firmado com o cliente até a data da efetiva entrega da mercadoria produzida (efetiva saída da mercadoria).

Pelo exposto, excluem-se, da relação de “*Receita de Vendas Planilhas Apreendidas*”, os Contratos nºs 114-18, 119-19, 921-19, 363-19, 447-19, 786-19, 1019-19, 1040-19, 850-19, 444-19, 906-19, 434-19, 660-19, 617-19, 698-19, 745-19, 775-19, 779-19, 788-19, 770-19, 815-19, 828-19, 846-19, 883-19, 891-19, 924-19, 951-19,

860-19, 896-19, 1001-19, 1007-19, 996-19, 1003-19, 1033-19, 1015-19, 829-19, 1032-19 e 915-19, tendo em vista que a Impugnante trouxe elementos aos autos suficientes para comprovar que as mercadorias vendidas por meio desses contratos foram devidamente acobertadas por notas fiscais emitidas em momento posterior ao contratado (exercícios de 2020 a 2022), as quais não se encontram abrangidas pela receita declarada em DASN nos exercícios de 2018 e 2019.

Em relação às planilhas apreendidas, a Impugnante reconhece que elas contêm dados relativos às operações comerciais da empresa, mas alega que a soma dos valores lançados “*jamaiz representou receita de venda de mercadorias*”.

Reclama que o Fisco “*simplesmente somou os valores encontrados nas planilhas apreendidas (Coluna D do Anexo I) e considerou como base de cálculo do ICMS (Coluna H do Anexo II)*” e “*sequer buscou informações junto ao contribuinte a respeito da origem dos valores lançados nas suas planilhas*”.

Assim, defende o cancelamento integral do lançamento, ao argumento de que não há prova “*de que todos os valores lançados nas planilhas apreendidas representam efetivamente receita de venda*”.

No entanto, o Fisco apurou o montante de vendas desacobertadas de documento fiscal com base nas informações constantes de documentos extrafiscais e arquivos eletrônicos da Contribuinte, objeto de apreensão em operação especial de busca e apreensão administrativa, especialmente das planilhas de controle diário, as quais indicam recebimentos de valores monetários provenientes de contratos de operações comerciais de vendas promovidas pela empresa, que, inclusive, foram reconhecidas pela Impugnante.

Tais valores monetários foram confrontados com aqueles constantes das Declarações e Apurações do Simples Nacional – DAS/N, bem como da Denúncia Espontânea apresentada pela Contribuinte, sendo constatado que não foram emitidos documentos fiscais para a integralidade das operações constante das planilhas.

Todo o procedimento realizado para apuração do crédito tributário exigido nestes autos é tecnicamente idôneo, com supedâneo no inciso I do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...) (grifou-se)

Cabe à Defesa ilidir a acusação fiscal, anexando aos autos prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea que comprove que os valores constantes das planilhas apreendidas não representam “*efetivamente receita de venda*”, como fez em relação a várias questões apontadas na peça defensiva, as quais foram analisadas pelo Fisco e, quando ele entendeu procedentes, foram devidamente acatadas,

efetuando a exclusão das respectivas exigências fiscais, conforme reformulação do lançamento de págs. 122/130.

Salienta-se também que, aproveitando as oportunidades para esclarecer nos autos “*a respeito da origem dos valores lançados nas suas planilhas*”, a própria Defesa elaborou a planilha “*Aditamento-doc.2 MADEBEL - Pedidos x NF*”, a qual reproduz as informações constantes das citadas planilhas apreendidas, inclusive no que se refere aos valores dos contratos de fornecimento de mercadorias fabricadas sob encomenda, e que foram efetivamente pagos pelo cliente, configurando, portanto, receita de vendas de produtos.

Acrescenta-se que, analisando referida planilha elaborada pela Impugnante, bem como diversos documentos relacionados aos contratos nela listados, decidiu-se pela exclusão de parte do crédito tributário, em razão da comprovação de que as operações de venda ocorreram acobertadas por documento fiscal.

Assim, em relação ao crédito tributário remanescente, para o qual a Impugnante não alcançou a comprovação da regularidade das operações, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Outra questão levantada pela Impugnante é a respeito da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

A Impugnante afirma que o Fisco, ao promover referido procedimento, “*considerou o total dos valores obtidos nas planilhas apreendidas, ao passo que o correto seria considerar apenas a diferença entre o valor encontrado nas planilhas apreendidas e a receita declarada, já que a receita declarada já foi tributada no âmbito do Simples Nacional*”.

Assim, conclui que “*o ICMS só deve ser incluído sobre a base de cálculo omitida, que corresponde a diferença entre o que fora apurado pelas planilhas apreendidas e o que restou declarado pelo contribuinte (Colunas H menos B do anexo II)*”.

O Fisco, por sua vez, apresenta as seguintes contrarrazões em sua manifestação fiscal:

Conforme já citado no Relatório Fiscal elaborado pelo fisco, a Lei Complementar 123 nos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140/18 de 22/05/18 indicam que a empresa deverá ser excluída retroativamente a

setembro de 2016 da sistemática de apuração e recolhimento de tributos do Simples Nacional.

Inclusive, em sua Impugnação, a empresa não se manifesta sobre essa indicação do fisco mineiro, da necessidade de exclusão retroativa do Simples Nacional, tacitamente concordando com esse entendimento.

Portanto, a fiscalização entende que a Impugnante deverá refazer sua apuração mensal do ICMS pela sistemática de débito e crédito desde 01/09/2016 utilizando os valores de saídas de mercadorias efetivamente ocorridas conforme verificado nas planilhas apreendidas, tributando sobre a alíquota de 18%.

Nas planilhas apreendidas constam valores por venda de mercadorias em datas de recebimentos monetários. Por não ter as datas das efetivas saídas de mercadorias a fiscalização optou por indicar à Impugnante a responsabilidade pela recomposição de sua conta gráfica.

Isto posto, não devem prosperar as alegações remanescentes do Sujeito Passivo:

**Inclusão do ICMS (Item III da Impugnação)**

Não procedem as alegações da Impugnante que o ICMS deverá fazer compor a sua base de cálculo apenas sobre a diferença entre o valor encontrado nas planilhas apreendida e a receita declarada.

Ao afirmar que a receita declarada já havia sido tributada no âmbito do Simples Nacional a Impugnante desconsidera que, sobre esses valores o ICMS não foi incluído na base de cálculo (ICMS por dentro).

O Simples Nacional é um regime de tributação diferenciado, onde diversos tributos são recolhidos unificadamente sobre a receita bruta auferida. Nas empresas beneficiadas com o regime do Simples Nacional não há a inclusão do ICMS sobre sua base de cálculo.

As planilhas apreendidas indicam a totalidade das operações comerciais da empresa autuada e sobre estes valores o ICMS devido deverá sim compor sua base de cálculo.

Quando promover sua recomposição de conta gráfica na sistemática débito e crédito, a empresa deverá incluir o ICMS por dentro na base de cálculo para apuração do imposto sobre todas as suas operações. Tanto nas receitas declaradas por terem sido feitas na

sistemática do Simples Nacional (sem a inclusão do ICMS por dentro), quanto na diferença das receitas apuradas proveniente das planilhas apreendidas.

Na presente autuação, o fisco inclui o ICMS sobre a base de cálculo de todas as operações e o imposto pago deverá ser considerado pela Impugnante e abatido no momento de promover desenquadramento retroativo do Simples Nacional.

Registra-se, contudo, que o presente trabalho refere-se apenas às exigências fiscais relativas às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ou seja, no momento, está sendo analisada uma das hipóteses que motivam a exclusão da Contribuinte do regime simplificado do Simples Nacional.

Conforme pontuado anteriormente, não há nos autos qualquer procedimento fiscal de dar início ao processo de exclusão da Contribuinte do regime simplificado do Simples Nacional. Também não se tem conhecimento de outro processo contra a Autuada que trata desse assunto.

Salienta-se que a exclusão da Contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, em razão da constatação fiscal de reiteradas práticas de dar saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, deverá ser efetuada de ofício e em conformidade com os procedimentos específicos previstos na Resolução CGSN nº 140/18, inclusive com a emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional e seus efeitos, segundo os arts. 83 e 84 do referido diploma normativo.

Havendo impugnação da Contribuinte em relação ao referido termo, ela será objeto de julgamento neste Conselho, que analisará a contenda, decidindo pela exclusão, ou não, da empresa do regime do Simples Nacional.

Somente após a notificação da Contribuinte quanto à publicação da exclusão no Portal do Simples Nacional, nos termos da citada Resolução, é que será possível a exigência do crédito tributário atinente à recomposição da conta gráfica (consequência de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional).

No tocante à inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, com efeito, é um procedimento previsto na legislação tributária, especificamente no art. 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, bem como no art. 13, § 15, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 49 do RICMS/02, que estabelecem que o montante do ICMS integra a sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle:

LC nº 87/96

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

RICMS/02

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Vale dizer que a consideração do valor do imposto como componente do valor da operação não se presume e, ao contrário, precisa estar formalizada em documento fiscal, para que seja tida por existente.

No que se refere às ocorrências de operações desacobertas de documento fiscal, objeto do presente lançamento, trata-se de situação que impõe a conclusão de que o tributo incidente não foi considerado e o respectivo ônus não foi repassado ao adquirente.

Dessa forma, necessária é a inclusão do imposto na base de cálculo omitida, ou seja, relativa às operações desacobertas de documento fiscal, que, no presente caso, são apuradas mediante o confronto dos valores de receita de vendas extraídos dos documentos extrafiscais com os valores das operações declaradas pela empresa ao Fisco.

Acolhe-se, assim, o argumento da Impugnante de que “o ICMS só deve ser incluído sobre a base de cálculo omitida”.

Mediante análise da planilha apresentada pela Contribuinte à época da Denúncia Espontânea (vide págs. 24/25 dos autos – Anexo 5), nota-se que o ICMS não foi incluído no valor denunciado de “receita omitida”.

Portanto, a apuração da base de cálculo do imposto exigido nos autos deverá ser refeita para que o ICMS seja incluído apenas no valor da receita omitida.

Ou seja, do valor total de receita obtida da planilha de vendas efetivamente realizadas pela Contribuinte, cujos dados foram extraídos dos documentos devidamente apreendidos (Anexo 1 elaborado na reformulação do lançamento, observando, ainda, as exclusões dos contratos acima mencionados), exclui-se a receita de vendas declarada pela empresa em DASN.

Em seguida, inclui-se o percentual de ICMS devido nas operações, encontrando, assim, a base de cálculo das operações de saída desacobertas de documentação fiscal (base de cálculo omitida).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale lembrar que, dessa base de cálculo omitida, deverão ser excluídos os valores de receita objeto de denúncia espontânea, que foram considerados pelo Fisco no cálculo do imposto devido, para, posteriormente, aplicar a alíquota de 18% (dezoito por cento), apurando, assim, o imposto a ser exigido nos autos.

No tocante à inclusão do Coobrigado, Sr. Rafael Miranda Moreira, no polo passivo da obrigação tributária, importa comentar que o titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, o qual efetivamente é quem participa das deliberações e responde pelos negócios da empresa, sendo, inclusive, responsável pela Denúncia Espontânea em que reconheceu parte das operações de saídas desacobertadas de documentos fiscais.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, mas, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do STJ para a responsabilização solidária do sócio.

Dessa forma, correta a eleição, para o polo passivo da obrigação tributária, do titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), nos termos do disposto nos arts. 124, inciso II, e 135, inciso III, do CTN e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

### Código Tributário Nacional

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Enfim, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal remanescente, legítimo se torna o lançamento em exame (reformulado), ressalvadas as exclusões e adequações já abordadas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 122/130 e, ainda, para: 1) excluir, da relação de “Receita de Vendas Planilhas Apreendidas”, os contratos para os quais houve a comprovação de que as respectivas mercadorias foram entregues ao cliente devidamente acobertadas por notas fiscais emitidas em momento posterior ao contratado (exercícios de 2020 a 2022); e 2) fazer as adequações na apuração da base de cálculo do ICMS devido no que se refere à inclusão do próprio imposto apenas na base de cálculo omitida, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Danilo Militão da Silva e Juliana de Mesquita Penha.

**Sala das Sessões, 04 de maio de 2023.**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Relator**

D